

ACTV

Com as Seguradoras

FIDELIDADE - MUNDIAL

CARES

VIA DIRECTA

do Grupo CGD

Publicado no Boletim do Trabalho e Emprego 1ª Série nº 45, 8/12/2003

ÍNDICE

Cláusula preliminar

<u>CAPÍTULO I</u>	Área, âmbito, vigência e eficácia
<u>CAPÍTULO II</u>	Carreira profissional e definição de funções
- <u>SECÇÃO I</u>	Admissão
- <u>SECÇÃO II</u>	Categorias e funções
- <u>SECÇÃO III</u>	Quadros de pessoal
- <u>SECÇÃO IV</u>	Promoções
- <u>SECÇÃO V</u>	Interinidade de funções
- <u>SECÇÃO VI</u>	Transferências
<u>CAPÍTULO III</u>	Prestação do trabalho
- <u>SECÇÃO I</u>	Período e Horário de Trabalho
- <u>SECÇÃO II</u>	Férias e feriados
- <u>SECÇÃO III</u>	Faltas e outras ausências
<u>CAPÍTULO IV</u>	Retribuição do trabalho e abonos
- <u>SECÇÃO I</u>	Ordenados
- <u>SECÇÃO II</u>	Outros abonos
- <u>SECÇÃO III</u>	Disposição comum
<u>CAPÍTULO V</u>	Pensões de reforma e de pré-reforma
- <u>SECÇÃO I</u>	Princípios gerais
- <u>SECÇÃO II</u>	Cálculo das pensões de reforma por velhice e invalidez
- <u>SECÇÃO III</u>	Pré-reforma
- <u>SECÇÃO IV</u>	Actualização das pensões de reforma e das prestações de pré-reforma
<u>CAPÍTULO VI</u>	Regalias nos casos de doença, acidente ou morte
<u>CAPÍTULO VII</u>	Outras regalias
<u>CAPÍTULO VIII</u>	Higiene, Segurança e Medicina no Trabalho
- <u>SECÇÃO I</u>	Higiene e Segurança
- <u>SECÇÃO II</u>	Medicina no Trabalho
<u>CAPÍTULO IX</u>	Regimes Especiais
<u>CAPÍTULO X</u>	A Acção Disciplinar e Indemnizações
<u>CAPÍTULO XI</u>	Organização dos Trabalhadores
<u>CAPÍTULO XII</u>	Disposições Finais e Transitórias
- <u>SECÇÃO I</u>	Disposições Finais
- <u>SECÇÃO II</u>	Disposições Transitórias
<u>APÊNDICES</u>	
<u>ANEXOS</u>	

ACORDO COLECTIVO DE TRABALHO VERTICAL

Cláusula Preliminar

- 1 - O presente acordo colectivo de trabalho vertical assenta num encontro de vontades das partes caracterizado pela aceitação consensual de que o seu conteúdo corresponde, no momento da sua assinatura, e corresponderá subsequentemente, sem qualquer diferença material, ao conteúdo dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis na actividade seguradora, seja qual for a natureza das matérias nestes reguladas, incluindo as de expressão pecuniária.
- 2 - Em conformidade com o disposto no número um anterior, o presente acordo colectivo de trabalho vertical reproduz integralmente os conteúdos dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis na actividade seguradora, sem prejuízo das adaptações necessárias que em caso algum afectarão a substância desses conteúdos.
- 3 - O presente acordo acompanhará as alterações e vicissitudes, de qualquer natureza, dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho reproduzidos, as quais se considerarão nele imediata e automaticamente repercutidas, designadamente, as alterações de disposições desses instrumentos contrárias às normas imperativas do Código do Trabalho que venham a operar-se no quadro de tais instrumentos por força da aplicação da Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto.
4. São os seguintes os instrumentos cujo teor as partes reproduzem no presente ACTV, mantendo a estrutura dos seus clausulados, a numeração das respectivas cláusulas, bem como a estrutura e a numeração interna dos respectivos apêndices e anexos,
 - a) O CCT entre a APS e os Sindicatos de Seguros, com Apêndices e Anexos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego nº 23, 1ª Série, de 22/06/1995, com as alterações publicadas nos Boletins do Trabalho e Emprego, 1ª Série, nº 24, de 29/06/1996, nº 25, de 08/07/1997, nº 25, de 08/07/1998, nº 27, de 22/07/1999, nº 29, de 08/08/2000, nº 25, de 08/07/2001, nº 29, de 08/08/2002, incluindo as alterações de 2003;
 - b) O CCT entre a APS e a FENSIQ e outro, com Anexos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 20, 1.ª série, de 29 de Maio de 1995, cujo teor, actualizado, constitui o Anexo VI do presente ACTV.
5. As disposições transpostas devem ser interpretadas por referência à letra, ao sistema, ao espírito e à função de cada uma delas no quadro das convenções colectivas de trabalho a que originariamente pertencem.

CAPÍTULO I ÁREA, ÂMBITO, VIGÊNCIA E EFICÁCIA

Cláusula 1.^a Área de aplicação

O presente acordo colectivo de trabalho vertical aplica-se em todo o território nacional.

Cláusula 2.^a Âmbito pessoal

Este acordo colectivo de trabalho obriga:

- a) Por um lado, a Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A., a Cares – Companhia de Seguros e Assistência, S.A. e a Via Directa – Companhia de Seguros, S.A.;
- b) Por outro, todos os trabalhadores ao serviço das entidades referidas na alínea anterior representados pelo Sindicato dos Trabalhadores das Empresas do Grupo Caixa Geral de Depósitos - STEC.

Cláusula 3.^a Vigência, denúncia e revisão

- 1 - O presente ACTV entra em vigor cinco dias depois da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará por períodos sucessivos de dois anos, até ser substituído por um novo ACTV ou decisão arbitral.
- 2 - A tabela salarial vigorará pelo período que dela expressamente constar.
- 3 - A denúncia e o processo de revisão deste ACTV regem-se pelo disposto na lei aplicável, sem prejuízo do número seguinte.
- 4 - Desde que qualquer das entidades outorgantes o proponha por escrito, decorridos oito meses do início da eficácia da tabela salarial, as partes iniciarão no 9.º mês contado daquela data contactos pré-negociais tendentes a delimitar o objecto da revisão salarial seguinte.
- 5 - Tratando-se de revisão que inclua cláusulas sem expressão pecuniária, os prazos referidos no número anterior serão elevados para o dobro, contando-se da data da eficácia da última revisão de idêntica natureza.
- 6 - Na hipótese referida no número anterior, os contactos pré-negociais terão por finalidade delimitar o objecto da revisão, trocar informações e analisar as matérias a rever.

Cláusula 4.^a
Eficácia

- 1 - As tabelas salariais aplicar-se-ão a partir do 1.º dia do mês em que se verificar a sua eficácia.
- 2 - As cláusulas 45.^a, 46.^a e 67.^a acompanharão a eficácia e vigência da tabela.

CAPÍTULO II
Carreira profissional e definição de funções

SECÇÃO I
Admissão

Cláusula 5.^a
Condições de admissão

Só poderá ser admitido como trabalhador de seguros o candidato que satisfaça as seguintes condições:

- a) Ter a idade mínima de 16 anos;
- b) Ter como habilitações escolares mínimas o 9.º ano ou 11.º de escolaridade ou equivalente, consoante a categoria para que é admitido, seja ou não inferior a qualificado.

Cláusula 6.^a
Condições de preferência

Têm preferência na admissão e em igualdade de circunstâncias:

- a) Os trabalhadores que estejam ou tenham estado ao serviço da entidade patronal há menos de dois anos, na qualidade de contratados a termo, a tempo parcial, ou como trabalhadores temporários e com boa informação de serviço;
- b) Os filhos dependentes de trabalhadores de seguros incapacitados ou falecidos.

Cláusula 7.^a
Contratos de trabalho a termo e a tempo parcial

- 1 - É permitida a contratação de trabalhadores a termo certo ou incerto e a tempo parcial, de acordo com o disposto na lei e no presente ACTV.
- 2 - A passagem do regime de tempo parcial a regime de tempo inteiro, ou deste àquele, só pode fazer-se com o acordo escrito do trabalhador.
- 3 - Para efeito do cálculo do ordenado efectivo do trabalhador a tempo parcial aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$\frac{NH \times OE}{TS}$$

sendo:

NH = o número de horas de trabalho semanal;

OE = o ordenado efectivo do trabalhador (como se a tempo inteiro trabalhasse);

TS = o número de horas de trabalho semanal previsto neste acordo.

SECÇÃO II
Categorias e funções

Cláusula 8.^a
Classificação e níveis salariais dos trabalhadores

- 1 - A entidade patronal é obrigada a proceder à classificação dos trabalhadores, de acordo com a função que cada um efectivamente exerce, nas categorias profissionais enumeradas e definidas no presente ACTV.
- 2 - A entidade patronal pode atribuir designações diferentes das previstas neste ACTV desde que seja formalmente estabelecida a equivalência dessa designação a uma das previstas.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser atribuído ao trabalhador nível salarial do anexo II, não correspondente à categoria, desde que superior, não podendo o mesmo ser-lhe posteriormente retirado.
- 4 - A atribuição de nível salarial superior prevista no número anterior só produzirá efeitos se comunicada, por escrito, ao trabalhador.
- 5 - As remunerações, para além das obrigatoriamente decorrentes deste ACTV e que não resultem do disposto no n.º 3 desta cláusula, poderão ser absorvidas por efeitos de aumentos salariais futuros.

- 6 - Os trabalhadores que desempenhem a totalidade das funções correspondentes a diversas categorias devem ser classificados pela de nível de remuneração mais elevado, desde que o exercício desta seja regular e contínuo.
- 7 - As categorias profissionais referidas nos números anteriores e respectivas definições de funções são as constantes do anexo III.

Cláusula 9.^a

Extensão das funções do pessoal semiqualficado

- 1 - Aos trabalhadores semiqualficados, como tal classificados no anexo I, não pode ser ordenada a execução de serviços diferentes dos previstos para as funções das respectivas categorias.
- 2 - Em casos excepcionais, todavia, podem estes trabalhadores ser encarregados de desempenhar funções do mesmo nível de qualificação ou inferior às da sua categoria, salvo tratando-se de funções próprias de empregado de limpeza.
- 3 - A infracção do disposto no n.º 1 confere ao trabalhador o direito de ser considerado trabalhador qualificado, de acordo com as funções que vem exercendo e desde o seu início, seja qual for o tempo ocupado em tais serviços.
- 4 - Para efeito dos números anteriores, presume-se que a ordem foi dada se o trabalhador desempenhar essas funções por período superior a 15 dias de trabalho efectivo, excepto se os delegados sindicais se houverem pronunciado em contrário.

SECÇÃO III

Quadros de pessoal

Cláusula 10.^a

Organização dos serviços administrativos

- 1 - Em cada unidade de trabalho, como tal definida na organização da empresa, com um número mínimo de cinco trabalhadores e a que corresponde um conjunto de tarefas que, pela sua natureza e complementaridade, justifica a supervisão de um mesmo responsável, pelo menos um dos trabalhadores terá a categoria mínima de chefe de secção e outro a de subchefe de secção, também como categoria mínima.
- 2 - O disposto no número anterior não pode ser aplicado quando as funções da secção forem essencialmente de carácter externo.

Cláusula 11.^a Delegações

- 1 - É obrigatória a existência em cada delegação fora da sede ou fora dos estabelecimentos de Lisboa ou Porto, de um trabalhador de categoria igual ou superior a gerente de delegação, cuja remuneração será estabelecida, no mínimo, pela forma seguinte e em função do número de trabalhadores que coordena:
 - a) Até cinco trabalhadores - nível XI;
 - b) Mais de cinco trabalhadores - nível XII.
- 2 - Para efeitos do número anterior não se incluem:
 - a) Os trabalhadores que fazem parte de conselhos de gestão, os administradores por parte do Estado ou os que forem chamados a desempenhar funções exteriores à empresa por período superior a 180 dias;
 - b) Os trabalhadores contratados a termo;
 - c) Os trabalhadores a tempo parcial;
 - d) Os trabalhadores em situação de licença sem retribuição por períodos superiores a 180 dias;
 - e) Os trabalhadores de informática, serviços de saúde e os constantes dos apêndices A, B, C e D.
- 3 - Se o trabalhador coordenar duas ou mais delegações fora da sede ou fora dos estabelecimentos de Lisboa ou Porto terá direito à categoria mínima de gerente de delegação de nível XII.
- 4 - Sempre que numa delegação o respectivo gerente coordenar, pelo menos, seis trabalhadores, terá de existir um trabalhador com a categoria mínima de subgerente.

Cláusula 12.^a Serviços de saúde

- 1 - Os quadros dos serviços de saúde serão organizados de harmonia com o volume de trabalho verificado e nos termos da seguinte tabela:
 - a) Para técnicos de radiologia:

Até 2500 exames/ano, um técnico;

Até 5000 exames/ano, dois técnicos;
Até 10 000 exames/ano, três técnicos;
Até 20 000 exames/ano, cinco técnicos;
Por cada 5000 exames/ano, além de 20 000, mais um técnico;

b) Para técnicos de fisioterapia:

Até 5000 tratamentos/ano, um técnico;
Até 10 000 tratamentos/ano, dois técnicos;
Até 15 000 tratamentos/ano, três técnicos;
Até 20 000 tratamentos/ano, quatro técnicos;
Por cada 5000 tratamentos/ano, além de 20 000, mais um técnico.

2 - No que respeita à organização das chefias, observar-se-á o seguinte:

- a) Em cada grupo de três trabalhadores, um terá de ser técnico-chefe, sendo substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo técnico mais antigo;
- b) Em cada grupo de oito trabalhadores, um deverá ser técnico-chefe e outro técnico-subchefe;
- c) Por cada grupo de oito trabalhadores a mais, haverá mais um técnico-subchefe.

3 - Entende-se, para efeitos de cômputo dos exames radiológicos, que a cada disparo equivale um exame.

Cláusula 13.^a

Alterações nos quadros de pessoal

As alterações ocorridas no quadro de pessoal da empresa quanto a categorias, níveis, vencimentos e resultantes da cessação do contrato de trabalho, serão comunicadas trimestralmente ao sindicato que representa o trabalhador.

SECÇÃO IV

Promoções

Cláusula 14.^a

Promoções obrigatórias

1 - Os escriturários estagiários e os estagiários de serviços gerais são obrigatoriamente promovidos a escriturários do nível IX e a empregados de serviços gerais, respectivamente, quando completarem dois anos de permanência na categoria e na actividade seguradora.

- 2 - A interrupção do estágio referido no número anterior por período superior a três anos consecutivos obriga a reiniciá-lo.
- 3 - Os estagiários comerciais e os peritos estagiários são promovidos, respectivamente, a técnicos comerciais do nível IX e a peritos do nível IX logo que completem dois anos na categoria e na empresa, e promovidos ao nível X logo que completem sete anos de permanência no nível IX.
- 4 - Os escriturários, os recepcionistas, os fiéis de economato, os encarregados de arquivo geral e os técnicos de reprografia são promovidos ao nível X quando se verifique uma das seguintes condições:
 - a) Completem sete anos de permanência numa daquelas funções, ou no seu conjunto;
 - b) Perfaçam 10 anos de permanência como estagiários para funções qualificadas e ou como trabalhadores qualificados.
- 5 - Os técnicos de análise de riscos, de prevenção e segurança e de formação são promovidos ao nível XI quando completem sete anos de permanência na respectiva categoria.
- 6 - Os telefonistas estagiários são promovidos, de acordo com o disposto no n.º 1, a telefonistas do nível VI e estes promovidos a telefonistas do nível VIII logo que completem sete anos de permanência no nível VI.
- 7 - Os cobradores estagiários são promovidos a cobradores do nível VII logo que completem um ano na categoria e na empresa e promovidos a cobradores do nível IX logo que completem sete anos de permanência no nível VII.
- 8 - Os operadores de máquinas de contabilidade, os operadores e os técnicos de radiologia e de fisioterapia com menos de três anos passam ao nível de retribuição imediatamente superior, ou seja, com mais de três anos, logo que completem três anos na respectiva função.

Cláusula 15.^a
Outras promoções

- 1 - São permitidas promoções facultativas quando baseadas em critérios de valor e reconhecido mérito, independentemente da categoria do trabalhador.
- 2 - É obrigatória, para qualquer promoção não prevista na cláusula 14.^a, a audição dos delegados sindicais que, consultando os trabalhadores directamente interessados na promoção, responderão no prazo máximo de cinco dias úteis.

Cláusula 16.^a

Mudanças de quadro dos profissionais semiquualificados

- 1 – Os profissionais semiquualificados passarão obrigatoriamente, desde que haja vaga, a qualificados ou estagiários paraqualificados, logo que obtenham as habilitações mínimas previstas para o efeito.
- 2 - O ingresso na nova carreira pode fazer-se pela categoria mínima do quadro onde forem integrados, mantendo o nível de remuneração, quando superior, sendo-lhe aplicável o esquema de promoção obrigatória vigente no quadro de ingresso.
- 3 - O prémio de antiguidade que eventualmente auferissem como trabalhadores semiquualificados, nos termos dos n.ºs 3 e 4 da cláusula 45.^a, mantém-se fixo e só poderá ser absorvido quando forem promovidos ou lhes for atribuído nível de remuneração superior.
- 4 - Às mudanças de quadro verificadas nos termos desta cláusula não se aplica o disposto no n.º 2 da cláusula 22.^a.

Cláusula 17.^a

Critérios para o preenchimento de vagas

- 1 - Sendo necessário preencher uma vaga criada nos quadros da empresa, dar-se-á preferência aos trabalhadores da mesma empresa com funções de nível inferior, por ordem decrescente, tendo em atenção:
 - 1.º A competência profissional;
 - 2.º A antiguidade na companhia;
 - 3.º A antiguidade na actividade seguradora.
- 2 - Em igualdade de circunstâncias será dada preferência aos trabalhadores que possuam cursos de formação profissional específica para a actividade seguradora, ministrados pelas entidades outorgantes ou outras, desde que reconhecidos por aquelas.

Cláusula 18.^a

Tempo de serviço para promoção

Sempre que neste ACTV se faça referência ao tempo de serviço como requisito de promoção, esse tempo deve ser contado a partir do início das funções em causa, sem dar lugar a qualquer pagamento a título de retroactivos, salvo quando neste ACTV se dispuser expressamente em contrário.

Cláusula 19.^a
Início dos efeitos da promoção

As promoções produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês em que se verificarem.

SECÇÃO V
Interinidade de funções

Cláusula 20.^a
Casos de interinidade

- 1 - Entende-se por interinidade a substituição de funções que se verifica enquanto o trabalhador substituído mantém o direito ao lugar e quando o substituto seja trabalhador da empresa.
- 2 - O trabalhador não pode manter-se na situação de substituto por mais de seis meses, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, salvo se o trabalhador substituído se encontrar em regime de prisão preventiva ou no caso de doença, acidente, cumprimento do serviço militar obrigatório ou requisição por parte do Governo, entidades públicas ou sindicatos outorgantes.
- 3 - O início da interinidade deve ser comunicada por escrito ao trabalhador.

Cláusula 21.^a
Consequências da interinidade

- 1 - O trabalhador interino receberá um suplemento de ordenado igual à diferença, se a houver, entre o seu ordenado base e o ordenado base da categoria correspondente às funções que estiver a desempenhar.
- 2 - Aplicar-se-á o disposto no número anterior sempre que a função de chefia seja exercida pela subchefia por um período superior a 60 dias, não contando o período de férias do chefe substituído.
- 3 - O mesmo regime será aplicável ao técnico a que se refere a cláusula 12.^a, n.º 2, alínea a).
- 4 - Em qualquer hipótese, se o interino permanecer no exercício das funções do substituído para além de 15 dias após o regresso deste ao serviço ou para além de 30 dias após a perda de lugar pelo substituído, contados estes a partir da data em que a empresa dela teve conhecimento, considerar-se-á definitivamente promovido à categoria mínima do ACTV, correspondente às funções que interinamente vinha exercendo.

SECÇÃO VI

Transferências

Cláusula 22.^a

Transferências

- 1 - Salvo estipulação em contrário e sem prejuízo do disposto na cláusula 26.^a, a empresa pode transferir qualquer trabalhador para outro posto ou local de trabalho, dentro da mesma localidade ou para a localidade onde reside.
- 2 - A transferência será precedida de audição dos delegados sindicais e, quando dela resulte mudança de categoria, só poderá ser feita para categoria de ordenado base igual ou superior ao da categoria de onde o trabalhador foi transferido.
- 3 - Sempre que houver lugar à transferência prevista nos números anteriores, a empresa custeará o acréscimo das despesas impostas pelas deslocações diárias de e para o local de trabalho, no valor correspondente ao menor dos custos em transportes colectivos.
- 4 - Se da transferência resultar mudança significativa do seu conteúdo funcional, será garantida ao trabalhador formação adequada às novas funções que lhe forem cometidas.

Cláusula 23.^a

Mudança de quadro

- 1 - A empresa pode transferir qualquer trabalhador com funções externas ou do quadro comercial para outro quadro e vice-versa.
- 2 - Quando da transferência resultar alteração da categoria profissional do trabalhador, a empresa fica obrigada a reclassificá-lo de acordo com as novas funções.
- 3 - A mudança para funções externas ou para o quadro comercial de trabalhadores já ao serviço antes da entrada em vigor deste ACTV ficará sujeita a um tirocínio de duração não superior a um ano.
- 4 - Durante o tirocínio referido no número anterior, a entidade patronal pode reconduzir o trabalhador à situação anterior, aplicando-se, neste caso, o disposto no n.º 2 da cláusula seguinte.
- 5 - Se decorrido o período de tirocínio, o trabalhador for novamente transferido para outro quadro, manterá o suplemento referido na alínea b) do n.º 5 da cláusula 46.^a, sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte.

Cláusula 24.^a
Consequências da mudança de quadro

- 1 - Os trabalhadores que à data da entrada em vigor deste ACTV tinham direito ao suplemento referido na cláusula 46.^a, n.º 5, alínea b), mantêm-no, ainda que sejam transferidos ao abrigo da cláusula anterior.
- 2 - Os trabalhadores admitidos após a entrada em vigor deste ACTV e a quem seja devido o suplemento referido no número anterior perdê-lo-ão a quando da mudança, sendo o seu montante absorvido por aumentos salariais posteriores.
- 3 - O disposto nos números anteriores deixa de ter aplicação se o trabalhador for promovido a categoria ou nível salarial a que corresponda ordenado base igual ou superior ao ordenado base, acrescido do suplemento previsto na alínea b) do n.º 5 da cláusula 46.^a que recebia na situação anterior.

Cláusula 25.^a
Transferência por motivo de saúde

- 1 - Qualquer trabalhador pode, por motivo de saúde, pedir a transferência para outro serviço, mediante a apresentação de atestado médico passado pelos serviços médicos da empresa, dos serviços médico-sociais ou por qualquer outro médico especialista.
- 2 - Os cobradores, por desgaste físico decorrente da sua profissão, devidamente comprovado nos termos do número anterior, têm o direito, mediante pedido escrito, de passar a função interna, mesmo que esta seja de nível inferior, logo que perfaçam 45 anos de idade e 15 de serviço na categoria, mantendo, no entanto, o nível de remuneração correspondente à categoria donde são transferidos.
- 3 - Se houver desacordo entre o trabalhador e a empresa, qualquer das partes poderá recorrer para uma junta médica, composta por três médicos, um indicado pelo candidato ou sindicato, outro pela entidade patronal e o terceiro pelos serviços médico-sociais, que presidirá.

Cláusula 26.^a
Transferência do trabalhador para outra localidade

- 1 - A transferência de qualquer trabalhador para outra localidade só poderá efectuar-se com a concordância escrita do mesmo, sendo previamente ouvidos os delegados sindicais, salvo se se tratar de transferência total da sede ou de qualquer dependência onde o trabalhador preste serviço ou se a empresa deixar de ter serviços na localidade.

- 2 - A empresa custeará todas as despesas feitas pelo trabalhador, relativas a si e ao seu agregado familiar, directa ou indirectamente resultantes da mudança de localidade, excepto quando ela for a pedido do trabalhador.
- 3 - No caso de encerramento de qualquer escritório que provoque a transferência total dos trabalhadores para outra localidade e não havendo concordância dos mesmos, poderão estes rescindir o contrato, tendo direito à indemnização legal.

CAPÍTULO III Prestação de trabalho

SECÇÃO I Período e horários de trabalho

Cláusula 27.^a Duração do trabalho e organização dos horários

- 1 - A duração do trabalho semanal é de trinta e cinco horas, com excepção dos trabalhadores electricistas, de hotelaria e de construção civil, para os quais a duração do trabalho semanal é de quarenta horas.
- 2 - Os horários diários de trabalho serão organizados de modo que não tenham início antes das 8 horas nem termo depois das 20 horas, nem mais de oito horas diárias, excepto para a realização de trabalho por turnos e horários diferenciados.
- 3 - Os tipos de horários praticáveis na actividade seguradora, nos termos que forem fixados por cada empresa, são os seguintes:
 - a) Horário normal - aquele em que as horas de início e termo da prestação do trabalho, bem como o intervalo de descanso diário, são fixos e comuns à generalidade dos trabalhadores;
 - b) Horário flexível - aquele em que existem períodos fixos obrigatórios, mas as horas de início e termo do trabalho, bem como o intervalo de descanso diário, são móveis e ficam na disponibilidade do trabalhador;
 - c) Horário diferenciado - aquele em que as horas de início e termo da prestação do trabalho, bem como o intervalo de descanso diário são fixos, mas não coincidem com as do horário normal;
 - d) Horário por turnos - aquele em que o trabalho é prestado em rotação por grupos diferentes de trabalhadores e que, parcial ou totalmente, coincide com o período de trabalho nocturno.

Cláusula 28.^a
Horários especiais

- 1 - O horário dos trabalhadores semiqualeificados, dos serviços comerciais, dos peritos e dos que desempenham funções predominantemente externas, com excepção dos cobradores e pessoal dos serviços de manutenção e assistência, é fixado, sem prejuízo do disposto na cláusula 27.^a, segundo as conveniências de serviço, ouvidos os delegados sindicais.
- 2 - O horário dos trabalhadores do serviço de informática e do pessoal de apoio em ligação directa com o centro de processamento de dados poderá ser fixado, sem prejuízo do disposto na cláusula 27.^a, segundo as conveniências de serviço, nomeadamente em regime de turnos ou de horário diferenciado, ouvidos os delegados sindicais.
- 3 - Os trabalhadores dos serviços de saúde poderão trabalhar por turnos, incluindo sábados e domingos, não podendo, todavia, ultrapassar o limite fixado na cláusula 27.^a.

Cláusula 29.^a
Alteração de horário

- 1 - A entidade patronal pode, por acordo escrito com os delegados sindicais, alterar os horários.
- 2 - Quando não existam delegados sindicais, a empresa notificará, por carta registada com aviso de recepção, o sindicato outorgante da sua intenção de alterar o horário de trabalho.
- 3 - Se, decorridos 60 dias sobre a data da notificação referida no número anterior, continuarem a não existir delegados sindicais, a entidade patronal decidirá sobre a alteração do horário, observando os condicionalismos legais.
- 4 - Salvo para a realização de trabalho por turnos, é vedada a negociação de horários que incluam o trabalho ao domingo ou que não assegurem dois dias consecutivos de descanso semanal.
- 5 - A prestação de trabalho ao sábado carece do acordo escrito do trabalhador e será remunerada nos termos da cláusula 46.^a, n.º 6, alínea b).
- 6 - Quando seja praticado horário flexível, a alteração do regulamento deste ou para outro tipo de horário fica sujeita a um pré-aviso de 30 dias, salvo se outro for negociado com os delegados sindicais.

Cláusula 30.^a
Horário de referência

Na falta de acordo entre a fixação dos horários ou se outro não tiver sido fixado nos termos da cláusula anterior, o horário normal será o seguinte:

- a) Entre as 8 horas e 45 minutos e as 12 horas e 45 minutos e entre as 13 horas e 45 minutos e as 16 horas e 45 minutos, de segunda-feira a sexta-feira;
- b) Nas Regiões Autónomas será o compreendido entre as 8 horas e 30 minutos e as 12 horas e entre as 13 horas e as 16 horas e 30 minutos.

Cláusula 31.^a
Especialidade quanto aos serviços paramédicos

Aos técnicos de radiologia e de fisioterapia é vedado ocuparem-se, nos serviços específicos da sua actividade, por mais de cinco e seis horas, respectivamente, podendo, no entanto, preencher o restante período do seu horário em actividades complementares.

Cláusula 32.^a
Trabalho suplementar

O trabalho suplementar será prestado nos termos legais e remunerado de acordo com o estabelecido nos números seguintes:

- 1 - Se prestado em dia normal e for diurno:
 - a) 1.^a hora - retribuição/hora acrescida de 50% = 150%;
 - b) 2.^a hora - retribuição/hora acrescida de 75%= 175%.
- 2 - Se prestado em dia normal e for nocturno:
 - a) 1.^a hora - retribuição/hora acrescida de 87,5% = 187,5%;
 - b) 2.^a hora - retribuição/hora acrescida de 118,75% =218,75%.
- 3 - Se prestado em dias de descanso semanal e de descanso semanal complementar ou em feriado, terá um acréscimo de 145 % da retribuição normal, num total de 245%.
- 4 - Para além de cem horas anuais, o trabalho suplementar carece de acordo, prévio e escrito, do trabalhador.

Cláusula 33.^a
Isenção de horário de trabalho

- 1 - Cumpridas as formalidades legais, poderão ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores cujo desempenho regular das respectivas funções o justifique.
- 2 - Os trabalhadores isentos de horário de trabalho serão remunerados de acordo com o estabelecido no n.º 6 da cláusula 46.^a.

Cláusula 34.^a
Tolerância de ponto

- 1 - A título de tolerância, o trabalhador pode entrar ao serviço com um atraso até quinze minutos diários, que compensará, obrigatoriamente, no próprio dia.
- 2 - A faculdade conferida no número anterior só poderá ser utilizada até setenta e cinco minutos por mês.
- 3 - O regime de tolerância não se aplica aos trabalhadores sujeitos a horário flexível.

SECÇÃO II
Férias e feriados

Cláusula 35.^a
Duração e subsídio de férias

- 1 - Os trabalhadores têm direito, anualmente, a 25 dias úteis de férias, gozados seguida ou interpoladamente, sem prejuízo do regime legal de compensação de faltas.
- 2 - Quando o início de funções ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, nesse mesmo ano, a um período de férias de oito dias úteis.
- 3 - O subsídio de férias corresponde ao ordenado efectivo do trabalhador em 31 de Outubro do ano em que as férias são gozadas.

Cláusula 36.^a
Escolha da época de férias

- 1 - Na falta de acordo quanto à escolha da época de férias, a entidade patronal marcá-las-á entre 1 de Junho e 31 de Outubro, ouvidos os delegados sindicais.
- 2 - Os trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, desde que prestem serviço na mesma empresa, têm direito a gozar férias simultaneamente.

Cláusula 37.^a
Interrupção do período de férias

- 1 - As férias são interrompidas em caso de doença do trabalhador ou em qualquer das situações previstas nas alíneas b), c) e d) da cláusula 40.^a, desde que a entidade patronal seja do facto informada.
- 2 - Terminada que seja qualquer das situações referidas no número anterior, a interrupção cessará de imediato, recomeçando automaticamente o gozo das férias pelo período restante.
- 3 - Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento e o termo do ano civil em que esta se verifique, serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

Cláusula 38.^a
Feridos

Além dos feriados obrigatórios, serão ainda observados a terça-feira de Carnaval, o feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado distrital.

Cláusula 39.^a
Natal e Páscoa

- 1 - É equiparada a feriado a véspera de Natal.
- 2 - Os trabalhadores estão dispensados do cumprimento do dever de assiduidade na tarde de quinta-feira santa.
- 3 - As empresas estão autorizadas a encerrar os seus serviços nos períodos referidos nos números anteriores.

SECÇÃO III
Faltas e outras ausências

Cláusula 40.^a
Faltas justificadas

O trabalhador pode faltar justificadamente:

- a) Onze dias seguidos, excluídos os dias de descanso intercorrentes, por motivo do seu casamento, os quais poderão acrescer às férias, se aquele se realizar durante estas e caso o trabalhador assim o deseje;

- b) Cinco dias consecutivos por morte do cônjuge ou pessoa com quem vivia maritalmente, filhos, enteados, pais, sogros, padrastos, noras e genros;
- c) Dois dias consecutivos por falecimento de avós e netos do trabalhador ou do cônjuge, irmãos, cunhados ou outras pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador;
- d) Dois dias úteis seguidos para os trabalhadores do sexo masculino a quando de aborto ou parto de nado-morto do cônjuge ou da pessoa com quem vive maritalmente;
- e) Cinco dias consecutivos para os trabalhadores do sexo masculino por altura do nascimento de filhos;
- f) O tempo indispensável à prestação de socorros imediatos, em caso de acidente, doença súbita ou assistência inadiável a qualquer das pessoas indicadas nas alíneas b) e c), desde que não haja outro familiar que lhes possa prestar auxílio;
- g) O tempo indispensável á prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de cargos nas comissões de trabalhadores, ou nos órgãos estatutários dos sindicatos outorgantes, ou como delegados sindicais, ou ainda no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de segurança social;
- h) O tempo de ausência indispensável devido à impossibilidade de prestar trabalho por facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente, greves no sector dos transportes que o trabalhador habitualmente utilize, declaração de estado de sítio ou emergência e cumprimento de obrigações legais;
- i) O tempo indispensável para que os elementos das listas concorrentes aos órgãos estatutários dos sindicatos apresentem os seus programas de candidatura, até ao limite de 15 elementos por cada lista;
- j) Sempre que prévia ou posteriormente seja autorizado pela entidade patronal.

Cláusula 41.^a

Faltas por motivo de detenção ou prisão preventiva

- 1 - Se a impossibilidade de prestar trabalho, em resultado de detenção ou prisão preventiva do trabalhador, tiver duração inferior a um mês, consideram-se as respectivas faltas sujeitas ao regime da cláusula anterior.

- 2 - Se, porém, o trabalhador vier a ser condenado por decisão judicial transitada em julgado, as referidas faltas são, para todos os efeitos, tidas como injustificadas, salvo se o crime cometido resultar de acto ou omissão praticado ao serviço e no interesse da empresa ou acidente de viação, caso em que é devido o ordenado efectivo por inteiro, considerando-se estas faltas, para todos os efeitos, como justificadas.
- 3 - É garantido o lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção ou prisão preventiva, enquanto não for proferida sentença condenatória, sendo-lhe ainda garantido o direito ao trabalho até 15 dias após o cumprimento da pena, sem prejuízo da instauração de processo disciplinar, se for caso disso.
- 4 - Enquanto não for proferida sentença condenatória e se o trabalhador tiver encargos de família, será paga ao seu representante uma importância correspondente a 70 % do ordenado efectivo.

Cláusula 42.^a
Licença com retribuição

- 1 - Os trabalhadores têm direito, em cada ano, aos seguintes dias de licença com retribuição:
 - a) Três dias, quando perfizerem 50 anos de idade e 15 anos de antiguidade na empresa;
 - b) Quatro dias, quando perfizerem 52 anos de idade e 18 anos de antiguidade na empresa;
 - c) Cinco dias, quando perfizerem 54 anos de idade e 20 anos de antiguidade na empresa.
- 2 - Ao número de dias de licença com retribuição serão deduzidas as faltas dadas pelo trabalhador no ano civil anterior, com excepção de:
 - a) As justificadas, até cinco por ano;
 - b) As referentes a internamento hospitalar;
 - c) As dadas por trabalhadores dirigentes sindicais, nos termos da cláusula 79.^a.
- 3 - Quando o trabalhador reunir os requisitos mínimos exigidos para requerer a reforma e o não fizer, perde o direito à licença com retribuição.

CAPÍTULO IV
Retribuição do trabalho e abonos

Cláusula 43.^a
Classificação de ordenados

Para efeitos deste ACTV, entende-se por:

- a) Ordenado base: a remuneração mínima estabelecida na respectiva tabela salarial para cada categoria;
- b) Ordenado mínimo: o ordenado estabelecido na alínea anterior, acrescido do prémio de antiguidade a que o trabalhador tiver direito;
- c) Ordenado efectivo: o ordenado ilíquido mensal, recebido pelo trabalhador, com exclusão do eventual abono para falhas, do pagamento de despesas de deslocação, manutenção e representação, da retribuição por trabalho extraordinário e do subsídio de almoço;
- d) Ordenado anual: o ordenado igual a 14 vezes o último ordenado efectivo.

Cláusula 44.^a
Subsídio de Natal

- 1 - O trabalhador tem direito a uma importância correspondente ao seu ordenado efectivo, pagável conjuntamente com o ordenado do mês de Novembro.
- 2 - A importância referida no número anterior será igual à que o trabalhador tiver direito em 31 de Dezembro.
- 3 - O trabalhador admitido no próprio ano terá direito a uma importância proporcional ao tempo de serviço prestado.
- 4 - Cessando o contrato, o trabalhador tem direito a receber uma importância proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano.
- 5 - Encontrando-se o contrato de trabalho suspenso, o trabalhador terá direito a receber um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano, sem prejuízo do disposto na cláusula 62.^a

Cláusula 45.^a
Prémios de antiguidade

- 1 - Todo o trabalhador, ao completar 10 anos de actividade seguradora, seguidos ou interpolados, prestados às entidades patronais a que este ACTV se aplica, terá direito a um prémio de antiguidade.

- 2 - O prémio de antiguidade referido no número anterior será o seguinte:

Ao completar 10 anos, 10%;
Por cada ano completo a mais, 1 %.
- 3 - Todo o trabalhador que, antes de atingir 10 anos completos de serviço na actividade seguradora, permanecer pelo menos quatro anos, seguidos ou interpolados, numa categoria ou categorias que nos termos deste ACTV não tenham promoção obrigatória, terá igualmente direito a um prémio de antiguidade.
- 4 - O prémio de antiguidade referido no número anterior será o seguinte:

Ao completar quatro anos, 4 %;
Por cada ano completo a mais, 1 %;
Ao completar 10 anos na actividade seguradora, este regime será substituído pelo esquema geral referido no n.º 2.
- 5 - As percentagens acima referidas incidirão, em todos os casos, sobre o ordenado base do nível X.
- 6 - Para efeitos de contagem dos períodos a que se referem os n.º 2 e 4, serão considerados:
 - a) Os anos de actividade prestados nas áreas dos sindicatos outorgantes;
 - b) Os anos de actividade prestados por trabalhadores portugueses de seguros em território português, fora da área dos sindicatos, a seguradoras nacionais e ou estrangeiras ou, em qualquer outro território, a empresas de seguros portuguesas ou de capital maioritário português, desde que o trabalhador não tenha exercido posteriormente outra actividade.
- 7 - Cumpre ao trabalhador fazer prova das condições previstas na alínea b) do número anterior.
- 8 - Para efeito destes prémios de antiguidade, considera-se ano completo na actividade seguradora cada ano de serviço, independentemente de a prestação de serviço ser a tempo total ou parcial. Neste último caso, os referidos prémios serão atribuídos na proporção do tempo de serviço parcial prestado.
- 9 - Os prémios de antiguidade previstos nesta cláusula são devidos a partir do primeiro dia do mês em que se completem os anos de serviço correspondentes.

Cláusula 46.^a
Suplementos de ordenado

- 1 - Todos os trabalhadores com procuração ou credencial, nomeadamente para representar a empresa em tribunal de trabalho ou em comissões paritárias, terão direito a um suplemento de 20 %, calculado sobre o ordenado base da respectiva categoria, que não poderá ser inferior a escriturário do nível X ou a técnico comercial do mesmo nível.
- 2 - Não serão consideradas, para efeitos do número anterior, a procuração ou autorização que permitam a qualquer trabalhador movimentar única e exclusivamente contas bancárias locais, cujo saldo faça parte integrante do saldo de caixa ou que, por razões de segurança, sejam consideradas prolongamento da mesma.
- 3 - Quando as situações referidas no n.º 1 não tiverem características de regularidade, respeitando apenas a actos isolados e sem continuidade, não será devido o suplemento mencionado.
- 4 - Todo o trabalhador que seja admitido ou deslocado do seu posto habitual de trabalho para a função específica de secretário dos órgãos de gestão ou de qualquer dos seus membros ou de directores-coordenadores ou de directores de serviços e não preencha os requisitos exigidos no n.º 2.20 do anexo III tem direito à categoria mínima de escriturário do nível IX e a um suplemento até perfazer o ordenado base do nível XI. Estas funções podem cessar por decisão da entidade junto de quem são exercidas, caso em que o trabalhador será colocado noutra posto de trabalho, seguindo-se, relativamente ao suplemento que vinha recebendo, a regra constante do n.º 10.
- 5 - Têm direito a um suplemento de 20 % sobre o ordenado base da respectiva categoria:
 - a) Os trabalhadores sujeitos a horário diferenciado ou por turnos, incluindo o pessoal dos serviços de saúde, excepto tratando-se do restante pessoal semiqualficado ou se o horário tiver sido fixado a pedido do trabalhador;
 - b) Os trabalhadores dos serviços comerciais, os peritos, os trabalhadores que desempenham funções predominantemente externas, à excepção dos cobradores e do restante pessoal de manutenção e assistência.
- 6 - Têm direito a um suplemento de 25 % sobre o ordenado base da respectiva categoria:
 - a) Os trabalhadores isentos de horário de trabalho;

- b) Os que prestem trabalho ao sábado.
- 7 - Aos trabalhadores de radiologia é atribuído um suplemento por radiações, equivalente a 5 % do ordenado base do nível X.
- 8 - O suplemento por prestação de trabalho ao sábado é acumulável, na totalidade, com quaisquer outros a que o trabalhador tenha direito; os restantes suplementos são acumuláveis até ao máximo de 25% sobre o ordenado base da respectiva categoria.
- 9 - Os suplementos previstos nesta cláusula são devidos desde o primeiro dia do mês em que se verificou o facto que lhes haja dado origem.
- 10 - Sem prejuízo do disposto na cláusula 24.^a, sempre que se deixarem de verificar as situações previstas nos números anteriores, os quantitativos pagos a título de suplemento serão absorvidos por aumentos posteriores.
- 11 - O disposto nesta cláusula, com excepção do n.º 4, não é aplicável ao pessoal dos sindicatos, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

SECÇÃO II

Outros abonos

Cláusula 47.^a

Quebras de caixa

O risco de quebras de caixa dos trabalhadores que exerçam funções de tesoureiro, caixa ou cobrador, bem como os que procedam a pagamentos ou recebimentos em dinheiro, será coberto, até ao limite de 2 498 € anuais, através de contrato de seguro adequado, cujos custos serão suportados pela empresa.

Cláusula 48.^a

Pagamento de despesas efectuadas em serviço em Portugal

- 1 - As entidades patronais pagarão aos trabalhadores todas as despesas efectuadas em serviço e por causa deste.
- 2 - As despesas de manutenção e representação de qualquer trabalhador, quando se desloque para fora das localidades onde presta normalmente serviço, são por conta da entidade patronal, devendo ser sempre garantidas condições de alimentação e alojamento condignas, segundo os seguintes valores:

Por diária completa – 62,50 €;
Por refeição isolada – 10,05 €;
Por dormida e pequeno-almoço – 42,40 €.

Em casos devidamente justificados poderão estes valores ser excedidos, apresentando o trabalhador documentos justificativos.

- 3 - Nos anos em que apenas seja revista a tabela salarial, os valores referidos no número anterior serão corrigidos de acordo com a média aritmética simples dos aumentos verificados nos diferentes níveis.
- 4 - O trabalhador, quando o desejar, poderá solicitar um adiantamento por conta das despesas previsíveis e calculadas na base dos valores indicados nos números anteriores.
- 5 - Mediante aviso ao trabalhador, anterior ao início da sua deslocação, a entidade patronal poderá optar pelo reembolso das despesas efectivamente feitas, contra documentos comprovativos.
- 6 - Os trabalhadores que utilizarem automóveis ligeiros próprios ao serviço da empresa terão direito a receber, por cada quilómetro efectuado em serviço, um quantitativo equivalente ao produto do factor 0,26 pelo preço em vigor por litro da gasolina sem chumbo com 98 octanas.
- 7 - Os trabalhadores que utilizarem os seus veículos motorizados de duas rodas ao serviço da empresa terão direito a receber, por cada quilómetro efectuado em serviço, um quantitativo equivalente ao produto do factor 0,14 pelo preço em vigor do litro da gasolina sem chumbo.
- 8 - A utilização de veículos de duas rodas depende da concordância expressa do trabalhador, podendo esta ser retirada por motivos devidamente fundamentados.
- 9 - Aos cobradores que se desloquem ao serviço da entidade patronal serão concedidos passes para os transportes colectivos da área onde exerçam a sua actividade, se outro sistema de transporte não for adoptado.
- 10 - Nas deslocações em serviço, conduzindo o trabalhador o seu próprio veículo ou qualquer outro expressamente autorizado, a empresa, em caso de acidente, é responsável pelos danos da viatura e pelo pagamento de todas as indemnizações que o trabalhador tenha de satisfazer.
- 11 - Em alternativa ao disposto no número anterior, os trabalhadores dos serviços comerciais ou peritos podem optar por um seguro, custeado pela empresa, do veículo próprio que habitualmente utilizam ao serviço da mesma, cobrindo os riscos «Responsabilidade civil ilimitada», e «Danos próprios», de acordo com o seu valor venal e até ao limite de 16 000 €.
- 12 - Os veículos postos pela empresa ao serviço dos trabalhadores não podem ser provenientes de recuperação, nomeadamente salvados, bem como veículos de

que a empresa disponha para serviço de terceiros, salvo se o trabalhador der o seu acordo.

Cláusula 49.^a
**Pagamento de despesas efectuadas em deslocações
em serviço ao estrangeiro**

- 1 - Nas deslocações ao estrangeiro em serviço, os trabalhadores tem direito a ser reembolsados das inerentes despesas, nas condições expressas nos números seguintes.
- 2 - As despesas de transporte serão de conta da entidade patronal.
- 3 - As ajudas de custo diárias serão as mesmas que competem aos funcionários e agentes do Estado da categoria A.
- 4 - Os trabalhadores que afirmam ajudas de custo poderão optar pelos valores referidos no número anterior ou por 70% dessas importâncias, ficando, neste caso, a cargo da respectiva entidade patronal as despesas de alojamento devidamente comprovadas.
- 5 - Para além do previsto nos números anteriores a entidade patronal reembolsará, consoante o que for previamente definido, os trabalhadores das despesas extraordinárias necessárias ao cabal desempenho da sua missão.
- 6 - A solicitação do trabalhador, ser-lhe-ão adiantadas as importâncias referidas nos números anteriores.

SECÇÃO III
Disposição comum

Cláusula 50.^a
Arredondamentos

Sempre que, nos termos deste ACTV, o trabalhador tenha direito a receber qualquer importância, salvo as previstas nas cláusulas 48.^a, 49.^a, 66.^a e 67.^a, far-se-á o arredondamento, quando necessário, para a dezena de cêntimos, ou dezena de cêntimos superior, consoante o valor a arredondar seja inferior ou superior a 5 cêntimos, respectivamente.

CAPÍTULO V
Pensões de reforma e de pré-reforma

SECÇÃO I
Princípios gerais

Cláusula 51.^a
Regime geral

- 1 - O regime de pensões complementares de reforma por velhice e invalidez, na forma até agora vigente na actividade seguradora, mantém-se aplicável aos trabalhadores que se encontram na situação de reformados e pré-reformados à data da publicação deste ACTV.
- 2 - Aos trabalhadores na situação referida no número anterior continuarão a ser aplicáveis as disposições constantes das cláusulas 52.^a, 54.^a e 82.^a, n.º 3, do CCT publicado no *Boletim da Trabalho e Emprego*, n.º 20, 1.^a série, de 29 de Maio de 1991 que, exclusivamente para este efeito, se dão por integralmente reproduzidas e constam do anexo V.
- 3 - O regime de complementaridade previsto nos n.ºs 1 e 2 deixará de vigorar quando não houver trabalhadores por ele abrangidos.
- 4 - Aos trabalhadores com contratos de trabalho em vigor em 22 de Junho de 1995 será garantido, quando se reformarem ou pré-reformarem na actividade seguradora, o pagamento de uma prestação de pré-reforma ou de uma pensão vitalícia de reforma, calculadas e actualizadas de acordo com o regime previsto nas cláusulas seguintes, independentemente da data da sua admissão, desde que cumprido o período de carência.
- 5 - As pensões de reforma e as prestações de pré-reforma não são acumuláveis com as indemnizações devidas por acidentes de trabalho ou por doença profissional, sem prejuízo de o trabalhador poder, em qualquer altura, optar pela mais favorável.
- 6 - Para efeito do disposto nas cláusulas 56.^a e 57.^a deste ACTV, qualquer fracção de um ano de serviço conta-se como ano completo.
- 7 - Ficam expressamente excluídos dos regimes de pensões de reforma, bem como do disposto na cláusula 59.^a deste ACTV, os trabalhadores admitidos na actividade seguradora a partir de 22 de Junho de 1995.

Cláusula 52.^a

Período de carência para as pensões de reforma por velhice e invalidez

Têm direito à pensão mensal de reforma os trabalhadores referidos no n.º 4 da cláusula anterior que:

- a) Entrem na situação de reforma por velhice concedida pela segurança social e tenham prestado, pelo menos, 120 meses de serviço efectivo, seguidos ou interpolados, na actividade seguradora; ou
- b) Sejam reformados pela segurança social por invalidez e tenham prestado, pelo menos, 60 meses de serviço efectivo, seguidos ou interpolados, na actividade seguradora.

Cláusula 53.^a

Número de prestações anuais das pensões de reforma por velhice e invalidez

- 1 - As pensões mensais de reforma por velhice e invalidez a que os trabalhadores têm direito são pagas 14 vezes em cada ano.
- 2 - As 13.^a e 14.^a prestações das pensões vencem-se, respectivamente, em 31 de Julho e 30 de Novembro de cada ano.

Cláusula 54.^a

Categorias mínimas para reforma por invalidez

Na reforma por invalidez, as categorias mínimas dos trabalhadores dos serviços técnico-administrativos, dos serviços comerciais e dos serviços de manutenção e assistência são as de, respectivamente, escriturário do nível IX, técnico comercial do mesmo nível e empregado de serviços gerais, sem prejuízo de outra superior, se a tiver.

Cláusula 55.^a

Entidade responsável pelo pagamento

- 1 – A entidade responsável pelo pagamento das pensões de reforma por velhice e invalidez é a empresa ao serviço da qual o trabalhador se encontrava à data da reforma, salvo se aquela tiver transferido essa responsabilidade para outra entidade, nos termos do n.º 5 desta cláusula.
- 2 - Havendo entidades patronais anteriores, abrangidas por este ACTV ou pelo CCT para a actividade seguradora, estas são solidariamente responsáveis pelo pagamento das pensões de reforma.
- 3 - A parte que couber a uma entidade patronal eventualmente insolvente, extinta ou que por qualquer outro motivo não esteja em condições de responder pelas

suas obrigações será suportada pelas restantes na proporção das respectivas responsabilidades.

- 4 - No caso de fusão, incorporação ou aquisição de carteira, a qualquer título, de outra sociedade ou empresa, a adquirente torna-se responsável pelo pagamento da pensão.
- 5 - As entidades patronais abrangidas pelo presente ACTV assegurarão as responsabilidades pelo pagamento das pensões através de um fundo de pensões, seguro de vida ou por outra forma adequada, com idêntico objectivo e de acordo com as normas aplicáveis.

SECÇÃO II

Cálculo das pensões de reforma por velhice e invalidez

Cláusula 56.^a

Reforma por velhice

- 1 - A pensão mensal a atribuir aos trabalhadores que sejam reformados por velhice, nas condições referidas na alínea a) da cláusula 52.^a, será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P=(0,8 \times 14/12 \times R) - (0,022 \times n \times S/60)$$

em que:

P = pensão mensal;

R = último salário efectivo mensal na data da reforma;

n = número de anos civis com entrada de contribuições para a segurança social ou sistemas equiparados;

S = soma dos salários anuais dos 5 melhores anos dos últimos 10 sobre os quais incidiram contribuições para a segurança social.

- 2 - No caso de o resultado do produto do factor 0,022 por *n* ser inferior a 0,3 ou superior a 0,8, serão estes os valores a considerar, respectivamente.

Cláusula 57.^a

Reforma por invalidez

- 1 - A pensão mensal a atribuir aos trabalhadores que sejam reformados por invalidez pela segurança social, e que preencham os requisitos previstos na alínea b) da cláusula 52.^a, será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P=(0,022 \times 14/12 \times R)-(0,022 \times n \times S/60)$$

em que:

P = pensão normal;

R = último salário efectivo mensal na data da reforma;

n = número de anos civis com entrada de contribuições para a segurança social ou sistemas equiparados;

S = soma dos salários anuais dos 5 melhores anos dos últimos 10 sobre os quais incidiram contribuições para a segurança social;

t = tempo de serviço em anos na actividade seguradora (qualquer fracção de um ano conta como um ano completo).

- 2 - Se o resultado da operação $0,022 \times t$, constante na fórmula referida no número anterior for inferior a 0,5 ou superior a 0,8, serão estes os valores a considerar, respectivamente.
- 3 - Relativamente ao resultado do produto do factor $0,022 \times n$, observar-se-á a regra constante do n.º 2 da cláusula anterior.
- 4 - Sempre que o trabalhador reformado por invalidez venha, em inspecção médica, a ser considerado apto para o trabalho, cessa a obrigação da empresa pagar a pensão respectiva, sendo, no entanto, obrigada a readmitir o trabalhador nas mesmas condições em que se encontrava antes da reforma, contando, para efeitos de antiguidade, todo o tempo de serviço prestado antes de ser reformado por invalidez.

SECÇÃO III **Pré-reforma**

Cláusula 58.ª **Regime geral**

- 1 - Os trabalhadores referidos no n.º 4 da cláusula 51.ª, quando atingirem 60 anos de idade e 35 de serviço na actividade seguradora, podem acordar com a entidade patronal a passagem à situação de pré-reforma.
- 2 - O acordo será efectuado por escrito e determinará a data do seu início, bem como os direitos e obrigações de cada uma das partes, nomeadamente o valor da prestação anual de pré-reforma, modo da sua actualização, número de prestações mensais em que será paga e composição do salário para efeito de cálculo das futuras pensões de reforma por velhice ou invalidez.
- 3 - Aos trabalhadores pré-reformados, nas condições estabelecidas no n.º 1 desta cláusula, será garantida uma prestação pecuniária total anual de pré-reforma calculada através da seguinte fórmula:

$$P=0,8 \times R \times 14$$

em que:

P = prestação anual;

R = último salário efectivo mensal *na* data da pré-reforma.

- 4 - O direito às prestações de pré-reforma cessa na data em que o pré-reformado preencher as condições legais mínimas para requerer a reforma à segurança social ou se reformar por invalidez.

Cláusula 59.^a

Passagem da situação de pré-reforma à de reforma

- 1 - Na data em que os trabalhadores pré-reformados, referidos no n.º 4 da cláusula 51.^a, atingirem a Idade mínima legal para requererem à segurança social a reforma por velhice, ou passarem à situação de reformados por invalidez, a sua pensão de reforma será calculada, a partir dessa data, por aplicação das fórmulas previstas nas cláusulas 56.^a e 57.^a, respectivamente, tendo em consideração o disposto no número seguinte desta cláusula,
- 2 - O salário a considerar para efeito de cálculo das pensões de reforma por velhice ou invalidez dos trabalhadores pré-reformados é constituído pelo ordenado mínimo e suplementos previstos, respectivamente, nas cláusulas 43.^a e 46.^a deste ACTV, actualizados de acordo com os valores em vigor na data da passagem à reforma.

SECÇÃO IV

Actualização das pensões de reforma e das prestações de pré-reforma

Cláusula 60.^a

Forma de actualização

- 1 - As pensões de reforma por velhice e invalidez são actualizadas anualmente pela aplicação de um factor igual ao índice oficial de preços no consumidor, sem inclusão da habitação, relativo ao ano anterior.
- 2 - As prestações de pré-reforma são o actualizadas conforme estiver estabelecido no acordo individual de pré-reforma de cada trabalhador ou, sendo este omissivo, nos termos da lei aplicável.
- 3 - Em caso algum a pensão de reforma anual resultante da actualização prevista no n.º 1, adicionada da pensão anual recebida da segurança social, poderá ultrapassar o ordenado mínimo liquido anual que o trabalhador receberia se estivesse no activo, com a antiguidade que tinha quando se reformou.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, o trabalhador reformado fica obrigado, em Janeiro de cada ano, a fazer prova, junto da entidade responsável

pelo pagamento da pensão de reforma, do quantitativo da pensão que recebe da segurança social.

- 5 - A pensão de reforma não poderá ser reduzida por efeito do disposto nos números anteriores, embora se possa manter inalterada sem qualquer actualização.

CAPÍTULO VI

Regalias nos casos de doença, acidente ou morte

Cláusula 61.^a

Seguro de doença

As entidades abrangidas pelo presente ACTV ficam obrigadas a garantir aos seus trabalhadores, incluindo os pré-reformados, um seguro de doença que cubra as despesas de internamento hospitalar, bem como as de intervenção cirúrgica com internamento hospitalar, até ao limite de 10 000 € por ano e por trabalhador.

Cláusula 62.^a

Complemento do subsídio por doença

- 1 - As empresas obrigam-se a pagar aos seus trabalhadores, quando doentes, os quantitativos correspondentes às diferenças dos subsídios previstos no esquema abaixo indicado e os concedidos pela segurança social, nos seguintes termos:
 - a) Trabalhadores até três anos completos de antiguidade: os primeiros cinco meses de ordenado efectivo por inteiro e os cinco meses seguintes com metade do ordenado efectivo;
 - b) Por cada ano de antiguidade, além de três, mais mês e meio de ordenado efectivo por inteiro e mês e meio com metade do ordenado.
- 2 - As empresas pagarão directamente aos empregados a totalidade do que tenham a receber em consequência desta cláusula e do regime de subsídios dos citados serviços, competindo-lhes depois receber destes os subsídios que lhes forem devidos.
- 3 - Se o trabalhador perder, total ou parcialmente, o direito ao subsídio de Natal por efeito de doença, as empresas liquidá-lo-ão integralmente, recebendo dos serviços médico-sociais o que estes vierem a pagar-lhes a esse título.
- 4 - Da aplicação desta cláusula não pode resultar ordenado líquido superior ao que o trabalhador auferiria se continuasse efectivamente ao serviço.

- 5 - O quantitativo indicado no n.º 2 desta cláusula será pago na residência do trabalhador ou em local por ele indicado.

Cláusula 63.ª

Indemnização por factos ocorridos em serviço

- 1 - Em caso de acidente de trabalho, incluindo o acidente *in itinere*, ou de doença profissional, a entidade patronal garantirá ao trabalhador o seu ordenado efectivo, mantendo-se o direito às remuneração e demais regalias, devidamente actualizadas, correspondentes à categoria a que pertenceria se continuasse ao serviço efectivo.
- 2 - O risco de transporte de dinheiro e outros valores será integralmente coberto pela empresa, através de seguro apropriado.

Cláusula 64.ª

Benefícios em caso de morte

- 1 - Todo o trabalhador terá direito, até atingir a idade de reforma obrigatória, salvo reforma antecipada por invalidez ou por vontade expressa do próprio, a um esquema de seguro adequado que garanta:
- a) O pagamento de um capital por morte igual a 14 vezes o ordenado base mensal da sua categoria;
 - b) Em caso de morte ocorrida por acidente, o capital referido na alínea anterior, em duplicado;
 - c) No caso de a morte resultar de acidente de trabalho ocorrido ao serviço da empresa, incluindo *in itinere*, o capital referido na alínea a), em sextuplicado.
- 2 - As indemnizações fixadas nas alíneas do número anterior não são acumuláveis e encontram-se limitadas, respectivamente, a 10 000 €, 20 000 € e 60 000 €.
- 3 - Os montantes das indemnizações obtidas por aplicação do previsto nos números anteriores serão reduzidos proporcionalmente no caso de trabalho em tempo parcial.
- 4 - A indemnização a que se refere o número anterior será paga às pessoas que vierem a ser designadas pelo trabalhador como «beneficiários». Na falta de beneficiários designados, de pré-morte destes ou de morte simultânea, a respectiva indemnização será paga aos herdeiros do trabalhador nos termos da lei civil.
- 5 - O esquema de seguro previsto nesta cláusula não prejudica outros esquemas existentes em cada uma das empresas, na parte em que aquelas excedam as

garantias aqui consignadas, sendo a sua absorção calculada de acordo com as bases técnicas do ramo a que os contratos respeitem.

CAPITULO VII Outras regalias

Cláusula 65.^a Condições especiais em seguros próprios

- 1 - Os trabalhadores de seguros, mesmo em situação de reforma e pré-reforma, beneficiam da eliminação da verba «Encargos» em todos os seguros em nome próprio.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e desde que o contrato não tenha mediação, os trabalhadores que não se encontrem inscritos como mediadores beneficiarão de um desconto nos seus seguros próprios de valor igual às comissões máximas de mediação praticadas pela seguradora respectiva relativamente aos agentes de seguros.
- 3 - Os trabalhadores contratados a prazo perdem o direito aos benefícios previstos nos números anteriores quando cesse o respectivo contrato de trabalho.

Cláusula 66.^a Comissões de seguro

- 1 - Os trabalhadores de seguros inscritos como mediadores tem direito às comissões de seguros da sua mediação, qualquer que seja a empresa onde os coloquem, devendo aquelas corresponder sempre às comissões máximas efectivamente atribuídas pela respectiva empresa aos seus agentes.
- 2 - Os trabalhadores de seguros referidos no número anterior só têm direito à comissão de cobrança quando a mesma lhes for expressamente confiada pela empresa.
- 3 - É vedado aos trabalhares colocar seguros em concorrência com a sua entidade patronal.

Cláusula 67.^a Subsídio de almoço

- 1 - A contribuição para o custo da refeição de almoço é fixada em 7,54 € diários, por dia efectivo de trabalho.
- 2 - Em caso de falta durante parte do período normal de trabalho ou trabalho em tempo parcial, só terão direito a subsidio de almoço os trabalhadores que prestem, no mínimo, cinco horas de trabalho em cada dia.

- 3 - O subsídio de almoço é ainda devido sempre que o trabalhador cumpra integralmente o horário semanal estipulado na cláusula 27.^a.
- 4 - Quando o trabalhador se encontrar em serviço da empresa em consequência do qual tenha direito ao reembolso de despesas que incluam o almoço, não beneficiará do disposto nesta cláusula.
- 5 - Para o efeito do disposto no n.º 1, não se consideram faltas as ausências dos dirigentes sindicais e dos delegados sindicais no exercício das respectivas funções.

CAPITULO VIII
Higiene, segurança e medicina no trabalho

SECÇÃO 1
Higiene e segurança

Cláusula 68.^a
Higiene e segurança

- 1 - Os locais de trabalho devem ser dotados de condições de comodidade e sanidade que permitam reduzir a fadiga e o risco de doenças profissionais ou outras que eventualmente possam ser provocadas pelo meio ambiente.
- 2 - As instalações de trabalho, sanitárias e outras, assim como o equipamento destes lugares devem estar convenientemente limpos e conservados.
- 3 - Salvo razões especiais, sem inconveniente para os trabalhadores, a limpeza e conservação referidas no número anterior deverão ser feitas fora das horas de trabalho.
- 4 - Sempre que a entidade patronal proceder a desinfecções com produtos tóxicos, estas deverão ser feitas de modo que os trabalhadores não retomem o serviço antes de decorridas quarenta e oito horas, sem prejuízo de outros prazos tecnicamente exigidos.
- 5 - Deverão ser criadas condições eficientes de evacuação e destruição de lixo e desperdícios, de forma a evitar qualquer doença ou foco infeccioso.
- 6 - Deve ser assegurada definitivamente a eliminação de químicos voláteis e absorvíveis, em especial em impressos e documentos utilizados pelos serviços.
- 7 - É obrigatório o uso de vestuário ou equipamento apropriado, de forma a evitar qualquer doença ou infecção provocada pelo manuseamento de substâncias tóxicas, venenosas ou corrosivas.

- 8 - Deve ser garantida a existência, nos locais anteriormente definidos, de boas condições naturais ou artificiais em matéria de arejamento, ventilação, iluminação, intensidade sonora e temperatura.
- 9 - Será terminantemente proibida a utilização de meios de aquecimento ou refrigeração que libertem emanações perigosas ou incómodas na atmosfera dos locais de trabalho.
- 10 - O trabalhador disporá de espaço e de equipamento que lhe permitam eficácia, higiene e segurança no trabalho.
- 11 - Aos trabalhadores e aos seus órgãos representativos é lícito, com alegação fundamentada, requerer à entidade patronal uma inspeção sanitária através de organismos ou entidades oficiais, oficializadas ou particulares de reconhecida idoneidade e capacidades técnicas para se pronunciarem sobre as condições anómalas que afectem ou possam vir a afectar de imediato a saúde dos trabalhadores. Os custos da inspeção e demais despesas inerentes à reposição das condições de salubridade dos meios ambiente e técnico-laboral são de exclusivo encargo da entidade patronal, quando por esta autorizadas.

Cláusula 69.^a
Segurança no trabalho

Todas as instalações deverão dispor de condições de segurança e prevenção.

SECÇÃO II
Medicina no trabalho

Cláusula 70.^a
Medicina no trabalho

- 1 - Por motivos resultantes das condições de higiene, segurança e acidentes de trabalho, os trabalhadores têm direito a utilizar, a todo o momento, os serviços criados e mantidos, nos termos da lei, pela entidade patronal.
- 2 - Sem prejuízo de quaisquer direitos e garantias previstas neste ACTV, os trabalhadores serão, quando o solicitarem, submetidos a exame médico, com vista a determinar se se encontram em condições físicas e psíquicas adequadas ao desempenho das respectivas funções.
- 3 - Os trabalhadores devem ser inspeccionados, obrigatoriamente:
 - a) Todos os anos, até aos 18 anos e depois dos 45 anos de idade;
 - b) De dois em dois anos entre aquelas idades.

- 4 - Os trabalhadores que exerçam a sua actividade em locais de trabalho subterrâneos deverão ser obrigatoriamente inspecionados em cada ano e transferidos sempre que a inspecção médica o julgue conveniente.
- 5 - As inspecções obrigatórias referidas nos n.ºs 3 e 4 constarão dos seguintes exames, salvo opinião médica em contrário:
 - a) Rastreio de doenças cardiovasculares e pulmonares;
 - b) Rastreio visual;
 - c) Hemoscopias;
 - d) Análise sumária de urina.
- 6 - No caso de as entidades patronais não cumprirem o disposto nos números anteriores até 15 de Outubro do ano em que se deva verificar a inspecção, poderão os trabalhadores, mediante pré-aviso de 60 dias à entidade patronal, promover por sua iniciativa a realização dos respectivos exames, apresentando posteriormente as despesas às entidades patronais, que se obrigam a pagá-las no prazo de 10 dias.

Cláusula 71.ª

Condições de trabalho em radiologia e fisioterapia

- 1 - Os trabalhadores técnicos de radiologia poderão e deverão recusar-se a trabalhar no caso de não terem as condições mínimas de protecção contra as radiações ionizantes.
- 2 - Os trabalhadores de radiologia serão controlados por dosimetria fotográfica, nos termos das disposições legais aplicáveis.
- 3 - O trabalhador de radiologia será trimestralmente submetido a inspecção médica e efectuará análises de sangue (hemograma, fórmula de contagem, velocidade de sedimentação e contagem de plaquetas), sendo estes exames por conta da empresa.
- 4 - Dada a especificidade dos serviços técnicos de fisioterapia, deverão estes trabalhadores ser submetidos semestralmente a exames médicos ortotraumatológicos por conta da empresa.
- 5 - Desde que se verifique qualquer anormalidade nos valores hemográficos, o trabalhador será imediatamente suspenso do serviço, por períodos a determinar, o mesmo sucedendo logo que a dosimetria fotográfica registre doses de radiação que ponham em perigo o trabalhador de radiologia.

- 6 - Todo o vestuário de trabalho e dispositivos de protecção individual e respectiva manutenção constituirão encargos da entidade patronal.

CAPÍTULO IX Regimes especiais

Cláusula 72.^a Da mulher trabalhadora

- 1 - Todas as trabalhadoras, sem prejuízo da sua retribuição e demais regalias, terão direito a:
- a) Em caso de parto, dispor de duas horas diárias até que a criança complete 10 meses, salvo justificação clinicamente comprovada, quer a aleitação seja natural quer seja artificial, desde que trabalhem a tempo completo;
 - b) Faltar justificadamente até dois dias seguidos em cada mês.
- 2 - Será concedido às trabalhadoras que o requeiram o regime de trabalho a tempo parcial ou horário diferenciado, sem direito ao respectivo suplemento, por todo o período de tempo imposto pelas suas responsabilidades familiares.

Cláusula 73.^a Do trabalhador-estudante

- 1 – Considera-se, para efeitos deste ACTV, trabalhador-estudante todo o trabalhador que, cumulativamente com a actividade profissional, se encontre matriculado em qualquer curso de ensino oficial ou equiparado.
- 2 – A matrícula referida no número anterior refere-se, quer à frequência de cursos de ensino oficial, nomeadamente o preparatório, complementar e universitário, e estágios pós-graduação ou similares, quer à frequência de cursos de formação técnica e ou profissional.
- 3 – Se o curso frequentado pelo trabalhador for no interesse e a pedido da empresa, esta suportará os respectivos custos e concederá ao trabalhador todo o tempo necessário para a sua preparação.
- 4 – Se o curso for do interesse exclusivo do trabalhador, poderá este obter sempre a passagem a horário diferenciado ou a trabalho a tempo parcial.
- 5 – O trabalhador disporá, sem perda de vencimento, em cada ano escolar, e para além do tempo de prestação de provas, até 15 dias úteis, consecutivos ou não, para preparação de exames ou para quaisquer outros trabalhos de natureza escolar.

- 6 – No período de encerramento dos estabelecimentos escolares, o gozo do direito consignado nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula será interrompido.

CAPITULO X

A acção disciplinar e indemnizações

Cláusula 74.^a

Processo disciplinar

- 1 - A aplicação das sanções de suspensão ou despedimento será obrigatoriamente precedida de processo disciplinar escrito.
- 2 - O processo disciplinar com vista ao despedimento deverá obedecer ao formalismo legal, com as seguintes alterações:
 - a) O trabalhador dispõe de 10 dias úteis para consultar o processo, por si ou por advogado, responder à nota de culpa;
 - b) As notificações a efectuar obrigatoriamente à comissão de trabalhadores serão igualmente efectuadas aos delegados sindicais;
 - c) Na falta simultânea da comissão de trabalhadores e de delegados sindicais, a entidade patronal, concluídas as diligências probatórias, enviará cópia integral do processo ao sindicato em que o trabalhador está inscrito para efeito de obtenção de parecer;
 - d) Quando o processo disciplinar não estiver patente para consulta na localidade onde o trabalhador presta trabalho, a entidade patronal fará acompanhar a nota de culpa de fotocópia de todo o processo. Se o não fizer, o trabalhador tem o direito de requerer o envio das referidas fotocópias, suspendendo-se o prazo de defesa enquanto não lhe forem enviadas.
- 3 - O processo disciplinar para aplicação de sanção de suspensão obedece ao formalismo do processo com vista ao despedimento, com as necessárias adaptações.
- 4 - A aplicação de qualquer outra sanção disciplinar pressupõe sempre a audição prévia do trabalhador sobre os factos de que é acusado.

Cláusula 75.^a
Indemnizações por despedimento sem justa causa

- 1 - Em substituição da reintegração por despedimento que não subsista por inexistência de justa causa, o trabalhador pode optar pela indemnização legal, acrescida de 40 %.
- 2 - Tratando-se de trabalhadores que à data da instauração do processo disciplinar tiverem 50 ou mais anos de idade, trabalhadores dirigentes ou delegados sindicais no activo, bem como os que tenham exercido ou sido candidatos àquelas funções há menos de cinco anos, a indemnização legal será acrescida de 70%.

Cláusula 76.^a
Sanções abusivas

- 1 - Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:
 - a) Haver reclamado legitimamente, por forma individual ou colectiva, contra as condições de trabalho;
 - b) Exercer, ter exercido ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de previdência, em comissões sindicais de empresa, bem como de delegados sindicais, ou em comissões de trabalhadores;
 - c) Exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem;
 - d) Ter posto as autoridades competentes ou o sindicato ao corrente de violações da lei, do ACTV ou dos direitos sindicais, cometidos pela empresa ou ter informado o sindicato sobre as condições de trabalho e outros problemas de interesse para os trabalhadores;
 - e) Ter intervindo como testemunha de outros trabalhadores.
- 2 - Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta quando tenha lugar até um ano após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), c), d) e e) do número anterior, ou até cinco anos após o termo das funções referidas na alínea b) do mesmo número, ou da data da apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer.

Cláusula 77.^a
Indemnização por sanções abusivas

- 1 - A entidade patronal que suspender um trabalhador nos casos previstos nas alíneas a), c),d) e e) do n.º 1 da cláusula anterior pagar-lhe-á a importância equivalente a dez vezes a retribuição perdida, elevada ao dobro no caso da alínea b) do mesmo número.
- 2 - A aplicação abusiva da sanção de despedimento confere ao trabalhador direito ao dobro da indemnização legal, calculada em função da antiguidade.

CAPITULO XI
Organização dos trabalhadores

Cláusula 78.^a
Actividade sindical na empresa

No exercício legal das suas atribuições, as empresas reconhecem aos sindicatos os seguintes tipos de actuação:

- a) Desenvolver a actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais e comissões sindicais, legitimados por comunicação do respectivo sindicato;
- b) Eleger em cada local de trabalho os delegados sindicais;
- c) Dispor, sendo membro de órgãos sociais de associações sindicais, do tempo necessário para, dentro ou fora do local de trabalho, exercerem as actividades inerentes aos respectivos cargos, sem prejuízo de qualquer direito reconhecido por lei ou por este ACTV;
- d) Dispor do tempo necessário ao exercício de tarefas sindicais extraordinárias por período determinado e mediante solicitações devidamente fundamentadas das direcções sindicais, sem prejuízo de qualquer direito reconhecido por lei ou por este ACTV;
- e) Dispor a título permanente e no interior da empresa de instalações adequadas para o exercício das funções de delegado e de comissões sindicais, devendo ter, neste último caso, uma sala própria, tendo sempre em conta a disponibilidade da área da unidade de trabalho;
- f) Realizar reuniões, fora do horário de trabalho, nas instalações da empresa, desde que convocadas nos termos da lei e observadas as normas de segurança adoptadas pela empresa;

- g) Realizar reuniões nos locais de trabalho, durante o horário normal, até ao máximo de 15 horas por ano, sem perda de quaisquer direitos consignados na lei ou neste ACTV, desde que assegurem o regular funcionamento dos serviços que não possam ser interrompidos e os de contactos com o público;
- h) Afixar, no interior da empresa e em local apropriado, reservado para o efeito, informações de interesse sindical ou profissional;
- i) Não serem transferidos para fora do seu local de trabalho, enquanto membros dos corpos gerentes de associações sindicais ou para fora da área da sua representação sindical, enquanto delegados sindicais;
- j) Exigir das empresas o cumprimento do presente ACTV e das leis sobre matéria de trabalho e segurança que contemplem situações não previstas neste ACTV ou que se revelem mais favoráveis aos trabalhadores.

Cláusula 79.^a

Trabalhadores dirigentes sindicais

- 1 - Os trabalhadores dirigentes sindicais com funções executivas nos sindicatos, quando por estes requisitados, manterão direito à remuneração e demais direitos e regalias consignados neste ACTV e na lei, como se estivessem em efectividade de serviço, de acordo com o previsto nos números seguintes.
- 2 - Os sindicatos têm o direito a requisitar, com remuneração mensal integral paga pela entidade patronal, um dirigente por cada 1000 trabalhadores sindicalizados.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o número máximo de trabalhadores dirigentes sindicais que os sindicatos outorgantes podem requisitar, no seu conjunto e por entidade, obedece aos seguintes limites:
 - a) Entidade com mais de 200 trabalhadores e menos de 500 - 1 dirigente;
 - b) Entidade com mais de 500 trabalhadores e menos de 1000 - 2 dirigentes;
 - b) Entidade com mais de 1000 trabalhadores e menos de 2000 - 3 dirigentes;
 - c) Entidade com mais de 2000 trabalhadores - 4 dirigentes.
- 4 - Nas entidades com menos de 200 trabalhadores, a requisição, para efeitos do disposto nesta cláusula, só poderá ser efectuada com o acordo da entidade patronal.

- 5 - Nenhum sindicato poderá requisitar mais do que 1 ou 2 dirigentes sindicais da mesma entidade, consoante o número de trabalhadores sindicalizados no respectivo sindicato seja inferior ou superior a 4700 sindicalizados, respectivamente.
- 6 - No caso de existirem situações de requisição por parte dos sindicatos que colidam com os limites previstos, será dada prioridade à associação sindical mais representativa na entidade em questão.
- 7 - Para os efeitos constantes da presente cláusula, só serão considerados os trabalhadores da actividade seguradora sindicalizados, com contratos de trabalho em vigor, incluindo a situação de pré-reforma.
- 8 - O regime previsto nesta cláusula não pode prejudicar os direitos decorrentes da lei.

Cláusula 80.^a
Quotização sindical

As entidades patronais procederão ao desconto da quota sindical de cada trabalhador ao seu serviço e enviarão, até ao dia 10 de cada mês, a referida importância para o sindicato respectivo, desde que o trabalhador o requeira por escrito.

Cláusula 81.^a
Comissões de trabalhadores

As comissões de trabalhadores e os seus membros gozam dos mesmos direitos e garantias reconhecidos neste ACTV e na lei às comissões e delegados sindicais.

Cláusula 82.^a
Audição dos trabalhadores

- 1 - Por audição dos trabalhadores ou dos seus órgãos representativos entende-se a comunicação prévia de um projecto de decisão.
- 2 - Esse projecto pode ou não ser modificado após a recepção, em tempo útil e devidamente fundamentado, da posição dos trabalhadores ou do órgão ouvido.
- 3 - Em qualquer caso, o órgão de gestão deve tomar em consideração os argumentos apresentados, reflectindo devidamente sobre a pertinência dos mesmos.

CAPITULO XII
Disposições finais e transitórias

SECÇÃO I
Disposições finais

Cláusula 83^a
Contribuições

- 1 - As empresas e os trabalhadores abrangidos por este ACTV contribuirão para a segurança social nos termos estabelecidos nos respectivos estatutos e na lei.
- 2 - De acordo com o regulamento especial do Centro Nacional de Pensões, que estabelece a concessão de pensões de sobrevivência, são as contribuições correspondentes suportadas pelas empresas e pelos trabalhadores, nas proporções estabelecidas no respectivo regulamento e na lei.

Cláusula 84.^a
Fusão de sociedades e transmissão de carteiras de seguros

- 1 - Quando duas ou mais sociedades se fusionem, ou uma incorpore a outra, subsistem sem alterações os contratos de trabalho dos trabalhadores das sociedades fusionadas ou da sociedade incorporada, aos quais são assegurados o direito ao trabalho e todos os demais direitos e garantias que já naquelas tinham.
- 2 - Quando uma sociedade adquirir, a qualquer título, a carteira de seguros de outra, aplicar-se-lhe-á o regime legal estabelecido e conseqüentemente serão salvaguardados o direito ao trabalho e todos os demais direitos e garantias dos trabalhadores que, directa ou indirectamente, se ocupavam do serviço da parte transmitida, sem prejuízo de a adquirente ser solidariamente responsável pelas obrigações da transmitente que não tenham sido previamente regularizadas e se hajam vencido antes da transmissão.
- 3 - No caso de extinção de postos de trabalho, os trabalhadores ficam sujeitos a transferência, mas terão direito a optar, por uma só vez, entre as vagas declaradas abertas nas respectivas categorias, bem como direito a retomarem os seus extintos postos de trabalho, se estes vierem a ser restabelecidos dentro do prazo de dois anos, a contar da data da respectiva extinção.
- 4 - No caso de encerramento de qualquer escritório, o trabalhador, dentro de um prazo de dois anos tem, por uma só vez, preferência no preenchimento de qualquer vaga que for declarada aberta na respectiva categoria, num raio de 100 km do posto de trabalho extinto, sem prejuízo do disposto na cláusula 26.^a, n.º 2; caso opte pela rescisão do contrato de trabalho, tem direito à indemnização legal.

Cláusula 85.^a
Antiguidade

- 1 - O tempo de serviço prestado pelo trabalhador à entidade patronal em território não abrangido por este ACTV é contado, para todos os efeitos, se o trabalhador vier ou voltar a exercer a sua actividade na área geográfica abrangida por este ACTV e desde que na altura do regresso seja ainda empregado da mesma empresa ou de outra seguradora economicamente dominada por aquela, caso em que mantém o direito ao lugar, pelo prazo de 30 dias.
- 2 - Conta-se, para efeito de antiguidade na actividade seguradora, o somatório dos vários períodos de trabalho prestado pelos trabalhadores às entidades abrangidas por este ACTV, dentro do respectivo âmbito, sem prejuízo do disposto no número anterior e nos n.ºs 6 e 7 da cláusula 45.^a

Cláusula 86.^a
Formação profissional dos trabalhadores

As empresas providenciarão para que sejam fornidos aos trabalhadores meios de formação e aperfeiçoamento profissional gratuitos.

Cláusula 87.^a
Salvaguarda da responsabilidade do trabalhador

O trabalhador pode sempre, para salvaguarda da sua responsabilidade, requerer que as instruções sejam confirmadas por escrito, nos seguintes casos:

- a) Quando haja motivo plausível para duvidar da sua autenticidade ou legitimidade;
- b) Quando verifique ou presuma que foram dadas em virtude de qualquer procedimento doloso ou errada informação;
- c) Quando da sua execução possa reçar prejuízos que suponha não terem sido previstos;
- d) Quando violem directivas emanadas da estrutura sindical, nos termos da lei.

Cláusula 88.^a
Apêndices

Na parte não prevista nos respectivos instrumentos, o presente ACTV é aplicável à regulamentação do trabalho das profissões constantes dos seguintes apêndices:

- a) Electricistas (apêndice A);

- b) Trabalhadores de hotelaria (apêndice B);
- c) Trabalhadores da construção civil (apêndice C);
- d) Construtores civis (apêndice D);
- e) Técnico (apêndice E).

Cláusula 89.^a
Revogação da regulamentação anterior

- 1 - Com a entrada em vigor deste ACTV fica revogada toda a regulamentação colectiva anterior por se entender que o presente clausulado é, globalmente, mais favorável.
- 2 - Da aplicação do presente ACTV não poderá resultar diminuição da retribuição efectiva auferida pelo trabalhador, nem baixa de categoria ou de nível salarial.

SECÇÃO II
Disposição transitória

Cláusula 90.^a
Disposição transitória

Enquanto não for celebrado o contrato de seguro previsto na cláusula 47.^a mantém-se em vigor o disposto na cláusula 73.^a do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1986.

Apêndice A

Electricistas

Cláusula 1.^a

Entrada em vigor

O presente apêndice entrará em vigor nos termos deste ACTV, do qual faz parte integrante.

Cláusula 2.^a

Condições de admissão

A partir da data da entrada em vigor deste ACTV só poderão ser admitidos para as categorias aqui previstas os trabalhadores que possuam as habilitações literárias e profissionais legalmente exigidas.

Cláusula 3.^a

Indicações de categorias

As categorias profissionais são as seguintes:

Encarregado;
Chefe de equipa;
Oficial;
Pré-oficial;
Ajudante;
Aprendiz.

Cláusula 4.^a

Definição de categorias

As categorias profissionais referidas na cláusula anterior serão consignadas em conformidade com as funções a exercer:

Encarregado - É o trabalhador electricista que, tendo a categoria mínima de oficial, controla e dirige os serviços nos locais de trabalho.

Chefe de equipa - É o trabalhador electricista que, tendo a categoria mínima de oficial, é responsável pelos trabalhos da sua especialidade, sob as ordens do encarregado, se o houver, podendo substituí-lo nas suas ausências e dirigir uma equipa de trabalhadores da sua função.

Oficial. - É o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa função.

Pré-oficial. – É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Ajudante – É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz. - É o trabalhador que, sob a orientação permanente dos oficiais acima indicados, os coadjuva nos seus trabalhos.

Cláusula 5.^a Promoções obrigatórias

- 1 - Nas categorias profissionais inferiores a oficial observar-se-ão as seguintes normas de acesso:
 - a) Os aprendizes serão promovidos a ajudantes:

Após dois períodos de um ano de aprendizagem;
Após terem completado 18 anos de idade, desde que tenham, pelo menos, seis meses de aprendizagem sendo, durante este tempo, considerados aprendizes do 2.º período;
Desde que frequentem com aproveitamento um dos cursos indicados no n.º 2;
 - b) Os adjuntos, após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria, serão obrigatoriamente promovidos a pré-oficiais;
 - c) Os pré-oficiais, após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria, serão promovidos a oficiais.
- 2 - Os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos industrial de electricidade ou de montador electricista e ainda os diplomados com os cursos de electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros electricistas da Marinha de Guerra Portuguesa e curso de mecânico electricista ou de radiomontador da Escola Militar de Electromecânica e com 16 anos de idade terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 2.º período.
- 3 - Os trabalhadores electricistas diplomados com cursos do Ministério do Trabalho através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 1.º período.

Cláusula 6.^a
Organização de quadros

Para os trabalhadores electricistas será obrigatoriamente observado o seguinte:

- a) Havendo apenas um trabalhador, será remunerado como oficial;
- b) As empresas que tiverem ao seu serviço cinco oficiais têm de classificar um como chefe de equipa;
- c) Sempre que haja dois trabalhadores com a categoria de chefe de equipa, terá de haver um encarregado;
- d) Sempre que a empresa possua vários locais de trabalho de carácter permanente, observar-se-ão em cada um deles as normas estabelecidas nas alíneas anteriores.

Cláusula 7.^a
Período normal de trabalho

Sem prejuízo de horários de menor duração e regimes mais favoráveis já praticados, o período normal de trabalho será de 40 horas semanais, repartidas de segunda-feira a sexta-feira.

Cláusula 8.^a
Condições de trabalho

- 1 - O trabalhador electricista poderá, justificadamente, recusar-se a cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente normas de segurança de instalações eléctricas.
- 2 – Sempre que no exercício da profissão o trabalhador electricista, no desempenho das suas funções corra riscos de electrocussão, não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador, no caso de haver no quadro mais de um trabalhador electricista.

Cláusula 9.^a
Outras regalias

- 1 - Todos os trabalhadores ficarão abrangidos pelo âmbito do ACTV, no que se refere a direitos, deveres e garantias das partes não previstos neste clausulado.
- 2 – Para todos os efeitos a antiguidade conta-se desde a data da admissão na actividade seguradora.

Cláusula 10.^a
Dispositivo e equipamento de protecção individual

Todos os dispositivos e equipamentos de protecção individual e sua manutenção constituirão encargo da entidade patronal.

Cláusula 11.^a
Níveis e categorias

Os níveis correspondentes às categorias são os seguintes:

Categorias	Níveis
Encarregado.....	X
Chefe de equipa.....	VIII
Oficial.....	VII
Pré-oficial.....	V
Ajudante.....	IV
Aprendiz.....	I

Apêndice B
Hotelaria

Cláusula 1.^a
Entrada em vigor

O presente apêndice entrará em vigor nos termos deste ACTV, do qual faz parte integrante.

Cláusula 2.^a
Condições de admissão

- 1 - Nenhum trabalhador poderá ser mantido ao serviço de qualquer empresa por período superior a 15 dias sem estar munido de carteira profissional ou de documento comprovativo de que a requereu.
- 2 - Os trabalhadores deverão fazer prova de possuírem condições físicas suficientes para o exercício da actividade, devendo munir-se do boletim de sanidade, quando exigido por lei.
- 3 - Têm preferencia os profissionais que tenham sido aprovados em cursos de aperfeiçoamento das escolas hoteleiras.

Cláusula 3.^a Indicação de categoria

As categorias profissionais são as seguintes:

Encarregado de refeitório;
Primeiro-cozinheiro;
Ecónomo;
Segundo-cozinheiro;
Encarregado de lavandaria;
Dispenseiro;
Terceiro-cozinheiro;
Empregado de balcão;
Cafeteiro;
Empregado de refeitório;
Lavadeira/engomadeira;
Costureira;
Copeiro;
Estagiário.

Cláusula 4.^a Definição de categorias

As categorias profissionais referidas na cláusula anterior serão atribuídas em conformidade com as funções seguintes:

Encarregado de refeitório - É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório; requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições fornecidas e demais sectores do refeitório ou cantina, para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem em quantidade, qualidade e preço com os descritos nas requisições e ser incumbido da admissão de pessoal.

Cozinheiro - É o trabalhador que, qualificado, prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias; emprata-os, garante-os e confecciona os doces destinados às refeições, quando não haja pasteleiro; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios. Aos

cozinheiros de categoria mais baixa competirá a execução das tarefas mais simples.

Ecónomo - É o trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as mercadorias e artigos diversos destinados à exploração; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade, qualidade e preço com o discriminado nas notas de encomenda ou requisições; toma providências para que os produtos sejam arrumados nos locais apropriados consoante a sua natureza; é responsável pela sua conservação e beneficiação, de acordo com a legislação sanitária e de salubridade; fornece às secções de produção, venda e de manutenção os produtos solicitados, mediante as requisições internas devidamente autorizadas; mantém sempre em ordem os ficheiros de preços de custo; escritura as fichas e mapas de entradas, saídas e devoluções, quando este serviço for da competência do economato; elabora as requisições para os fornecedores que lhe sejam determinados, com vista a manter as existências mínimas fixadas superiormente e também as dos artigos de consumo imediato; procede periodicamente a inventários das existências, em que pode ser assistido pelos serviços de controlo ou por quem a direcção determinar; fornece a esta nota pormenorizada justificativa de eventuais diferenças entre o inventário físico e as existências anotadas nas respectivas fichas; responsabiliza-se pelas existências a seu cargo; ordena e vigia a limpeza e higiene de todos os locais do economato.

Encarregado de lavandaria - o trabalhador que superintendente, coordena e executa os trabalhos de lavandaria.

Dispenseiro - É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em hotéis, restaurantes e estabelecimentos similares; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos; verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos.

Empregado de balcão. - É o trabalhador que se ocupa do serviço de balcão; serve directamente as preparações de cafetaria, bebidas e doçaria para consumo no local; cobra as respectivas importâncias e observa as regras e operações de controlo aplicáveis; atende e fornece os pedidos, certificando-se previamente da exactidão dos registos; verifica se os produtos ou alimentos a fornecer correspondem em quantidade, qualidade e apresentação aos padrões estabelecidos; executa, com regularidade, a exposição em prateleiras e montras dos produtos para consumo e venda; procede às operações de abastecimento da secção; elabora as necessárias requisições de víveres, bebidas e produtos

de manutenção, a fornecer pela secção própria ou procede, quando autorizado, a sua aquisição directa aos fornecedores externos; efectua ou manda executar os respectivos pagamentos, dos quais presta contas diariamente; colabora nos trabalhos de asseio, arrumação e higiene da dependência onde trabalha e na conservação e higiene dos utensílios de serviço, assim como na efectivação periódica dos inventários das existências na secção.

Cafeteiro - É o trabalhador que prepara café, leite e outras bebidas quentes e frias não exclusivamente alimentares, sumos de frutas, sanduíches, torradas e pratos ligeiros de cozinha; deita as bebidas em recipientes próprios para serem servidas; dispõe os acompanhamentos, como sejam manteiga, queijo, compota ou outro doce, em recipientes adequados. Pode empratar as frutas e saladas.

Empregado de refeitório - É o trabalhador que serve as refeições em refeitórios, ocupando-se também do seu arranjo e asseio, e pode colaborar na pré-preparação dos alimentos.

Lavadeira/engomadeira - É a trabalhadora que se ocupa da lavagem, manual ou mecânica, das roupas e as engoma.

Costureira - É a trabalhadora que se ocupa dos trabalhos de corte, costura, conserto e aproveitamento das roupas de serviço e adorno.

Copeiro - É o trabalhador que executa o trabalho de limpeza e tratamento das louças, vidros e outros utensílios de mesa e cozinha usados no serviço de refeições; coopera na execução das limpezas e arrumação da copa e pode substituir o cafeteiro nas suas faltas.

Estagiário - É o trabalhador que se prepara para exercer funções no sector.

Cláusula 5.^a Estágio

- 1 - Os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos têm de cumprir um período de estágio até que perfaçam aquela idade, mas no mínimo de 1 ano.
- 2 - Os trabalhadores admitidos com mais de 18 anos só terão de cumprir um período de estágio de 1 ano para as categorias de despenseiro, empregado de balcão, cafeteiro e costureira.

Cláusula 6.^a
Quadro de densidades dos cozinheiros

- 1 - O quadro de densidades mínimo obrigatório para efeitos de remuneração é o seguinte:

Escalões	Número de trabalhadores					
	1	2	3	4	5	6
Cozinheiro de 1. ^a	-	-	1	1	1	1
Cozinheiro de 2. ^a	1	1	1	1	2	2
Cozinheiro de 3. ^a	-	1	1	2	2	3

- 2 - Para efeito do preenchimento do quadro supra, pode haver promoções internas.
- 3 - Ainda que o trabalhador venha a adquirir categoria profissional superior, a empresa não é obrigada a retribuir por essa nova categoria, desde que esteja satisfeito o quadro mínimo de densidades.

Cláusula 7.^a
Direito a alimentação

- 1 - Os trabalhadores deste grupo profissional têm direito à alimentação constituída pelas refeições servidas ou confeccionadas no local de trabalho e compreendidas no seu horário de trabalho.
- 2 - Em caso algum poderá o valor das refeições tomadas ser deduzido na retribuição dos trabalhadores.
- 3 - Nos locais de trabalho onde não se confeccionem refeições o direito à alimentação será substituído pela comparticipação prevista na cláusula 67.^a do ACTV, de que este apêndice faz parte.

Cláusula 8.^a
Outras regalias

- 1 - Todos os trabalhadores ficarão abrangidos pelo âmbito deste ACTV no que se refere a direitos, deveres e garantias não previstos neste clausulado.
- 2 - Para todos os efeitos, a antiguidade conta-se desde a data da admissão na actividade seguradora.

Cláusula 9.^a
Período normal de trabalho

Sem prejuízo de horários de menor duração e regimes mais favoráveis já praticados, o período normal de trabalho será de 40 horas semanais, repartidas por 5 dias.

Cláusula 10.^a
Níveis e categorias

Os níveis correspondentes às categorias são os seguintes:

Categorias	Níveis
Encarregado de refeitório.....	X
Cozinheiro de 1. ^a	IX
Ecónomo.....	VIII
Cozinheiro de 2. ^a	VIII
Encarregado de lavandaria.....	VII
Dispenseiro.....	VI
Cozinheiro de 3. ^a	VI
Empregado de balcão.....	V
Cafeteiro.....	V
Empregado de refeitório.....	V
Lavadeira/engomadeira.....	V
Costureira.....	V
Copeiro.....	V
Estagiário.....	I

Apêndice C
Construção civil

Cláusula 1.^a
Entrada em vigor

O presente apêndice entrará em vigor nos mesmos termos deste ACTV, do qual faz parte integrante.

Cláusula 2.^a
Categoria profissional

As categorias profissionais e respectivas definições são as seguintes:

Engenheiro técnico - É o trabalhador que, habilitado com o adequado curso, emite pareceres, executa cálculos, análises, projectos e orçamentos, finaliza e dirige tecnicamente as obras, coordenando com os respectivos serviços.

Encarregado - É o trabalhador que dirige um conjunto de capatazes e outros trabalhadores.

Capataz - É o trabalhador que é designado de um grupo de indiferenciados para dirigir os mesmos.

Carpinteiro - É o trabalhador que predominantemente trabalha em madeira, incluindo os respectivos acabamentos no banco da oficina ou na obra.

Pedreiro - É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente aparelha pedra em grosso e executa alvenarias em tijolo, pedra ou blocos; pode também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor - É o trabalhador que predominantemente prepara e executa qualquer trabalho de pintura em oficinas e em obras, podendo eventualmente assentar vidros.

Trolha ou Pedreiro de acabamentos - É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo ou blocos, assentamentos de manilhas, tubos, mosaicos, azulejos, rebocos, estuques e outros trabalhos similares ou complementares.

Estucador - É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques, lambrins e respectivos acabamentos.

Servente - É o trabalhador sem qualquer especialização profissional que coadjuva qualquer das outras categorias.

Cláusula 3.^a

Período normal de trabalho

Sem prejuízo de horários de menor duração e regimes mais favoráveis já praticados, o período normal de trabalho será de 40 horas semanais, repartidas de segunda-feira a sexta-feira.

Cláusula 4.^a

Outras regalias

1 - Todos os trabalhadores ficarão abrangidos pelo âmbito deste ACTV no que se refere a direitos, deveres e garantias não previstos neste clausulado.

- 2 - Para todos os efeitos, a antiguidade conta-se desde a data de admissão na actividade seguradora.

**Cláusula 5.^a
Níveis e categorias**

Os níveis correspondentes às categorias são os seguintes:

Categorias	Níveis
Engenheiro técnico.....	XIV
Encarregado.....	X
Capataz.....	VIII
Carpinteiro.....	VI
Pedreiro.....	VI
Pintor.....	VI
Trolha ou Pedreiro de acabamentos.....	VI
Estucador.....	VI
Servente.....	I

**Apêndice D
Construtores Civis**

**Cláusula 1.^a
Entrada em vigor**

O presente e apêndice entrará em vigor nos termos deste ACTV, do qual faz parte integrante.

**Cláusula 2.^a
Condições específicas para os construtores civis**

- 1 - Para efeitos deste ACTV, considera-se construtor civil todo o trabalhador habilitado com o curso de mestrança de construtor civil ou outro equivalente pela legislação em vigor.
- 2 - Aos trabalhadores construtores civis será sempre exigida a carteira profissional, passada pelo sindicato.
- 3 - Ao construtor civil compete estudar, projectar, realizar, orientar e fiscalizar trabalhos de engenharia, arquitectura, construção civil, instalações técnicas e equipamentos, aplicando conhecimentos teóricos e práticos da profissão,

podendo especializar-se em diversas tarefas, nomeadamente condução e direcção de obras, fiscalização e controlo, chefia de estaleiros, análise de custos e orçamentos, planeamentos, preparação de trabalhos, topografia, projectos e cálculos, assistência e secretariado técnico.

Cláusula 3.^a
Período normal de trabalho

Sem prejuízo de horários de menor duração e regimes mais favoráveis já praticados, o período normal de trabalho será de 40 horas semanais, repartidas de segunda-feira a sexta-feira.

Cláusula 4.^a
Outras regalias

- 1 - Todos os trabalhadores ficarão abrangidos pelo âmbito deste ACTV no que se refere a direitos, deveres e garantias não previstos neste clausulado.
- 2 - Para todos os efeitos, a antiguidade conta-se desde a data de admissão na actividade seguradora.

Cláusula 5.^a
Níveis e categorias

A categoria de construtor civil corresponde o nível de remuneração XII.

Apêndice E
Técnicos

Cláusula 1.^a
Entrada em vigor

Este apêndice entra em vigor nos termos do presente ACTV, do qual faz parte integrante.

Cláusula 2.^a
Condições específicas

Para efeitos deste apêndice, considera-se técnico o trabalhador que desempenha, de modo efectivo, funções específicas e altamente qualificadas, que não se enquadram em qualquer das categorias definidas neste ACTV ou nos restantes apêndices, e para as quais seja exigida formação académica ou curricular específica que lhe permita o exercício de tais funções.

Cláusula 3.^a
Condições de ingresso

Para além das condições expressas na cláusula anterior, a classificação como técnico depende, ainda, das seguintes condições cumulativas:

- a) Formação técnica ou científica obtida por habilitação mínima de um curso médio ou superior adequado ou currículo que os órgãos de gestão reconheçam para o exercício da função;
- b) Desempenho de funções específicas, cujo exercício exija a formação referida na alínea anterior;
- c) Existência de vaga no quadro de técnicos da empresa.

Cláusula 4.^a
Categorias profissionais

As categorias profissionais dos técnicos são as seguintes:

- a) Técnico de grau IV;
- b) Técnico de grau III;
- c) Técnico de grau II;
- d) Técnico de grau I.

Cláusula 5.^a
Definição de funções

As funções correspondentes às diversas categorias profissionais de técnicos são, genericamente, as seguintes:

- a) *Técnico de grau IV* - É o trabalhador que desempenha funções de consultor, exercendo cargos de responsabilidade com interferência nas diferentes áreas de actuação da empresa; participa na elaboração e ou controlo da política e objectivos globais da empresa; elabora normalmente pareceres, estudos, análises e projectos de natureza técnica e ou científica que fundamentam e apoiam as decisões dos Órgãos de gestão da empresa; exerce as suas funções com completa autonomia técnica e é directamente responsável perante o órgão de gestão da empresa, podendo competir-lhe supervisionar os trabalhos de índole técnica de trabalhadores de grau inferior;

- b) *Técnico de grau III* - É o trabalhador que, podendo supervisionar técnicos de grau inferior, pode desempenhar funções de consultor dos órgãos de *line* da empresa no âmbito da sua formação e especialização; elabora normalmente pareceres, estudos, análises e projectos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e apoiam as decisões dos órgão de *line* da empresa; exerce as suas funções com completa autonomia técnica e é directamente responsável perante a respectiva chefia, podendo o seu trabalho ser supervisionado por técnico de grau superior;
- c) *Técnico de grau II* – É o trabalhador que, não tendo funções de supervisão de outros técnicos, executa individualmente ou em grupo estudos, pareceres, análises e projectos de natureza técnica e ou científica; exerce as suas funções com autonomia técnica, embora subordinada a orientações de principio aplicáveis ao trabalho a executar, podendo ser supervisionado por técnico ou profissional de, respectivamente, categoria ou nível superiores;
- d) *Técnico de grau I* - É o trabalhador que adapta os seus conhecimentos técnicos à prática quotidiana da empresa e executa ou colabora em estudos, projectos e análises de natureza técnica ou científica adequados à sua formação académica ou currículo profissional; exerce as suas funções sob orientação e controlo.

Cláusula 6.^a

Regime de progressão salarial

Os técnicos de grau I, quando completem um ano de exercício efectivo de funções no nível X, transitam para o nível XI; quando completem dois anos no nível XI, ascendem ao nível XII.

Cláusula 7.^a

Integração dos trabalhadores

- 1 - Os trabalhadores técnicos serão integrados nas categorias profissionais de técnicos de grau I, II, III ou IV, segundo as funções que predominantemente exerçam.
- 2 - As empresas não poderão atribuir a qualquer trabalhador as funções previstas na cláusula 5.^a, com carácter de regularidade, sem que o reclassifiquem como «técnico».

**Cláusula 8.^a
Níveis e categorias**

Os níveis correspondentes às categorias são os seguintes:

Categorias	Níveis
Técnico de grau IV.....	XV ou XVI
Técnico de grau III.....	XIV ou XV
Técnico de grau II.....	XII e XIII ou XIV
Técnico de grau I.....	X e XI ou XII

**ANEXO I
Estrutura de qualificação de funções**

1 - Quadros superiores:

Director-coordenador.
Director de serviços.
1 ou 2 - Quadros superiores ou médios:
Chefe de serviços.
Chefe de serviços de formação.
Chefe de serviços de prevenção e segurança.
Chefe de serviços de análise de riscos.
Coordenador geral de serviços comerciais.
Chefe de centro.
Chefe de análise.
Chefe de programação.
Chefe de exploração.
Gerente de hospital.
Técnico-coordenador geral de radiologia.
Técnico-coordenador geral de fisioterapia.

2 - Quadros médios:

Chefe de secção.
Tesoureiro.
Analista de organização e métodos.
Perito-chefe.
Técnico-chefe de formação.
Técnico-chefe de prevenção e segurança.
Técnico-chefe de análise de riscos.
Subchefe de secção.

Perito-subchefe.
Coordenador de zona e ou delegações.
Gerente de delegação.
Coordenador-adjunto de zona e ou delegações.
Subgerente de delegação.
Chefe de equipa (de técnicos comerciais).
Chefe de operação.
Técnico-chefe de radiologia.
Técnico-chefe de fisioterapia.
Técnico-subchefe de radiologia.
Técnico-subchefe de fisioterapia.

3 - Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado de electricistas.
Chefe de equipa de electricistas.
Encarregado de refeitório.
Encarregado de lavandaria.
Encarregado de construção civil
Capataz.
Construtor civil.

4 - Profissionais altamente qualificados:

Técnico.
Actuário.
Técnico de contas.
Engenheiro técnico de construção civil.
Técnico de formação.
Técnico de prevenção e segurança.
Técnico de análise de riscos.
Inspector administrativo.
Secretário.
Tradutor-correspondente.
Assistente comercial.
Técnico de *software* de base.
Analista sénior.
Programador sénior.
Analista.
Analista-programador.
Programador.
Preparador de trabalhos.
Operador.

5 - Profissionais qualificados:

Escriturário.
Regularizador de sinistros.
Analista auxiliar de organização e métodos.
Caixa.
Recepcionista.
Operador de máquinas de contabilidade.
Perito.
Encarregado do arquivo geral.
Técnico comercial.
Técnico de radiologia.
Técnico de fisioterapia.
Fiel de economato.
Técnico de reprografia.
Ecónomo de hotelaria.
Cozinheiro.

A - Estágio e aprendizagem para profissionais qualificados:

Escriturário estagiário.
Perito estagiário.
Estagiário comercial.

6 - Profissionais semiquualificados:

Coordenador de auxiliares de posto médico e ou hospital.
Auxiliar de posto médico e ou hospital.
Cobrador.
Telefonista.
Coordenador de serviços gerais.
Encarregado de arquivo sectorial.
Empregado de serviços gerais.
Porteiro.
Vigilante.
Empregado de limpeza.
Oficial electricista.
Pré-oficial electricista.
Ajudante de electricista.
Dispenseiro.
Empregado de balcão de hotelaria.
Cafeteiro.
Empregado de refeitório.
Lavadeira/engomadeira.
Costureira.
Copeiro.
Carpinteiro.
Pedreiro.

Pintor.
Trolha ou pedreiro de acabamentos.
Estucador.

A - Estágio e aprendizagem para profissionais semiqualeificados:

Cobrador estagiário.
Telefonista estagiário.
Estagiário de serviços gerais.
Aprendiz de electricista.
Estagiário de hotelaria.
Servente de construção civil.

ANEXO II

Categorias e níveis

Níveis	I – Comuns	2 –Técnico-administrativas	3 – Comerciais	4 . De informática	5 – De serviços de saúde	6 – De manutenção e assistência
XVI	1.1 – Director-coordenador	—	—	—	—	—
XV	1.2 – Director de serviços	—	—	—	5.1 – Gerente de hospital.	—
XIV	—	2.1 – Chefe de serviços. 2.2 – Chefe de serviços de formação. 2.3 – Chefe de serviços de prevenção e segurança. 2.4 – Chefe de serviços de análise de risco. 2.5 – Actuário. 2.6 – Técnico de contas.	3.1 – Coordenador geral de serviços comerciais.	4.1 – Chefe de centro. 4.2 – Chefe de análise. 4.3 – Chefe de programação. 4.4 – Técnico de <i>software</i> de base.	5.1 – Gerente de hospital. 5.2 – Técnico-coordenador geral de radiologia. 5.3 – Técnico-coordenador geral de fisioterapia.	—
XIII	—	—	—	4.5 Chefe de exploração. 4.6 – Analista sénior.	—	—
XII	—	2.5 – Actuário. 2.6 – Técnico de contas. 2.7 – Chefe de Secção. 2.8 – Tesoureiro. 2.9 – Analista de organização e métodos. 2.10 – Perito-chefe. 2.11 – Técnico-chefe de formação. 2.12 – Técnico chefe de prevenção e segurança. 2.13 – Técnico chefe de análise de riscos	3.2 – Coordenador de zona e ou delegações. 3.3 – Gerente de delegação.	4.7 - Chefe de operação. 4.8- Programador sénior. 4.9 – Analista. 4.10 – Analista programador.	5.4 – Técnico-chefe de radiologia. 5.5 – Técnico chefe de fisioterapia.	—
XI	—	2.14 – subchefe de secção 2.15 – Perito-subchefe	3.3 – Gerente de delegação. 3.4-Coordenador-adjunto de zona e ou delegações.	4.11 – Programador.	5.6 – Técnico-subchefe de radiologia. 5.7 – Técnico-subchefe de fisioterapia.	—
XI	—	2.16 – Técnico de formação 2.17 – Técnico de prevenção e segurança. 2.18 – Técnico de analista de riscos. 2.19 – Inspector administrativo. 2.20 – Secretário.	3.5 – Subgerente de delegação. 3.6 – Chefe de equipa. 3.7 – Assistente comercial.	4.12 – Preparador de trabalhos 4.13 – Operador (mais de 3 anos)	—	—
X	—	2.16 – Técnico de formação 2.17 – Técnico de prevenção e segurança. 2.18 – Técnico de análise de riscos. 2.21-Correspondente-tradutor.	3.8 – Técnico comercial	4.13 – Operador (menos de 3 anos)	5.8 – Técnico de radiologia (mais de 3 anos). 5.9 – Técnico de fisioterapia (mais de 3 anos).	6.1 - Fiel de economato. 6.2 - Técnico de reprografia.

		2.22 – Escriturário. 2.23 – Regularizador de sinistros. 2.24-Analista auxiliar de organização e métodos. 2.25 – Caixa 2.26 – Recepcionista. 2.27 – Operador de máquinas de contabilidade (mais de 3 anos). 2.28 – Perito. 2.29 – Encarregado de arquivo				
IX	—	2.22 – Escriturário. 2.26-Recepcionista. 2.27 – Operador de máquinas de contabilidade (menos de 3 anos). 2.28 – Perito. 2.29 – Encarregado de arquivo	3.8 – Técnico comercial	—	5.8 – Técnico de radiologia (menos de 3 anos). 5.9 – Técnico de fisioterapia (menos de 3 anos).	6.1 - Fiel de economato. 6.2 - Técnico de reprografia. 6.3 – Cobrador.
VIII	—	—	—	—	5.10– Coordenador de auxiliares de posto médico e ou hospital.	6.4 - Telefonista 6.5 - Coordenador de serviços gerais.
VII	—	—	—	—	—	6.3 – Cobrador.
VI	—	—	—	—	—	6.4 – Telefonista 6.6 - Encarregado de Arquivo sectorial.
V	—	—	—	—	5.11 – Auxiliar de posto médico e ou hospital.	6.7 – Empregado de serviços gerais. 6.8 – Porteiro. 6.9 – Vigilante.
IV	—	2.30 – Escriturário estagiário. 2.31-Perito estagiário	3.9 – Estagiário comercial	—	—	—
III	—	—	—	—	—	6.10 – Empregado da limpeza.
II	—	—	—	—	—	6.11 – Cobrador estagiário. 6.12 – Telefonista estagiário.
I	—	—	—	—	—	6.13 – Estagiário de serviços gerais.

ANEXO III

Categorias profissionais

1 - Categorias comuns:

- 1.1 - *Director-coordenador* - É a categoria que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente do órgão de gestão ou de outro director-coordenador, coordena dois ou mais directores de serviços que desempenham funções específicas desta categoria, podendo ainda colaborar na elaboração da política e objectivos a alcançar pelas diferentes áreas de acção dele dependentes dentro da empresa, responsabilizando-se pelo seu cumprimento, directamente ou por competência delegada.
- 1.2 - *Director de serviços* - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente do órgão de gestão, de um director-coordenador ou de um director de serviços, coordena no mínimo dois chefes de serviços que desempenham funções específicas desta categoria, podendo ainda colaborar na elaboração da política e objectivos a alcançar pela área de acção dele dependente, responsabilizando-se pelo seu cumprimento, directamente ou por competência delegada.

2 - Categoria de serviços técnico-administrativos:

- 2.1 - *Chefe de serviços* - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente do órgão de gestão, de um director-coordenador, de um director de serviços ou de um chefe de serviços, coordena no mínimo duas secções, podendo ainda colaborar na elaboração da política e objectivos a alcançar pela área de acção dele dependente.
- 2.2 - *Chefe de serviços de formação* - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente do órgão de gestão, de um director-coordenador, de um director de serviços ou de um chefe de serviços, coordena no mínimo 10 trabalhadores com a categoria de técnico de formação, podendo ainda colaborar na elaboração da política e objectivos a alcançar na área da formação.
- 2.3 - *Chefe de serviços de prevenção e segurança* - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente do órgão de gestão, de um director-coordenador, de um director de serviços ou de um chefe de serviços, coordena no mínimo 10 trabalhadores com a categoria de técnico de prevenção e segurança, podendo ainda colaborar na elaboração da política e objectivos a alcançar na área da prevenção e segurança.
- 2.4 - *Chefe de serviços de análise de riscos* - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente do órgão de gestão, de um director-coordenador, de um director de serviços ou de um chefe de serviços,

coordena no mínimo 10 trabalhadores com a categoria de técnico de análise de riscos, podendo ainda colaborar na elaboração da política e objectivos a alcançar na área da análise de riscos.

- 2.5 - *Actuário* - É o trabalhador habilitado com a licenciatura em Matemáticas ou outra, com a especialização de actuariado, que estuda tarifas, estabelecendo os cálculos actuariais para o efeito, controla ou elabora a base de cálculo das reservas matemáticas, desenvolve as formulações matemáticas para o processo estatístico das empresas ou executa as referidas estatísticas, bem como os estudos que delas derivam.
- 2.6 - *Técnico de contas* - É o trabalhador que, ligado à empresa por contrato de trabalho, é responsável pela contabilidade desta, assinando os respectivos balanços.
- 2.7 - *Chefe de secção*. - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que coordena hierárquica e funcionalmente um grupo de, pelo menos, quatro trabalhadores que integram uma secção, entendida esta como uma unidade de trabalho definida na organização da empresa, à qual corresponde um conjunto de tarefas que, pela sua natureza e complementaridade, justifica a supervisão por um mesmo responsável.
- 2.8 - *Tesoureiro* - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que nas sedes das empresas superintende nas caixas e é responsável e ou co-responsável pelo movimento de fundos e ou guarda de valores, bem como pela respectiva escrita, ou que nos escritórios centrais de Lisboa e Porto, quando os mesmos não sejam sedes das empresas, superintenda no mínimo de três caixas, ainda que trabalhando estes em escritórios diferentes, localizados no respectivo concelho.
- 2.9 - *Analista de organização e métodos* - É o trabalhador que estuda, concebe, implanta e actualiza métodos conducentes à racionalização das estruturas e dos circuitos ou elabora pareceres e propostas de alteração aos mesmos, por forma a obterem-se regras de funcionamento na empresa que assegurem a maior eficiência e segurança.
- 2.10 - *Perito-chefe* - É o perito que dirige uma secção técnica de peritagem, coordenando tecnicamente um grupo de, pelo menos, quatro peritos.
- 2.11 - *Técnico-chefe de formação* - É o trabalhador que dirige uma secção técnica de formação, coordenando, pelo menos, quatro técnicos de formação, e tem a seu cargo a elaboração e ou ministração de quaisquer cursos de formação, destinados especialmente a trabalhadores de seguros e mediadores de seguros.
- 2.12 - *Técnico-chefe de prevenção e segurança* - É o trabalhador que dirige uma secção técnica de prevenção e segurança, coordenando, pelo menos, quatro

técnicos de prevenção e segurança, e estuda, propõe e executa tarefas técnicas ligadas à prevenção de sinistros.

- 2.13 -*Técnico-chefe de análise de riscos* - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, exercendo funções de analista de riscos, coordena tecnicamente um grupo de, pelo menos, quatro técnicos de análise de riscos.
- 2.14 -*Subchefe de secção* - a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que coadjuva o chefe de secção com carácter permanente e o substitui na sua ausência.
- 2.15 -*Perito-subchefe* - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao perito que coadjuva o perito-chefe com carácter permanente e o substitui na sua ausência.
- 2.16 -*Técnico de formação* - É o trabalhador que executa tarefa específicas no âmbito da formação, podendo ministrar quaisquer cursos dentro desse âmbito, destinados especialmente a trabalhadores e ou mediadores de seguros.
- 2.17 -*Técnico de prevenção e segurança* - É o trabalhador que tem como função principal estudar, propor e executar tarefas técnicas ligadas à prevenção de sinistros e segurança e, eventualmente, participar na formação dentro da sua especialidade.
- 2.18 -*Técnico de análise de riscos*. - É o trabalhador que, predominantemente, analisa, estuda e classifica riscos industriais, promovendo o seu correcto enquadramento nos itens tarifários e na política de aceitação da seguradora, e calcula a perda máxima provável; igualmente propõe medidas tendentes a melhorar os riscos, tendo em conta a perspectiva dos esquemas tarifários a aplicar.
- 2.19 -*Inspector administrativo*. - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador cuja função dominante, predominantemente externa, consiste no exercício de pelo menos uma das seguintes funções: inspeccionar as dependências e ou serviços das seguradoras nos âmbitos contabilístico, administrativo ou financeiro, podendo ainda inspeccionar ou reconciliar contas com os mediadores ou outras entidades, bem como receber, pagar saldos e dar apoio às cobranças no exterior.
- 2.20 -*Secretário* - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que se ocupa do secretariado específico do órgão de gestão, competindo-lhe executar por sua própria iniciativa o respectivo trabalho diário de rotina, assegurando as respostas à correspondência corrente, falando, redigindo e dactilografando em português e outras línguas.
- 2.21 -*Correspondente-tradutor* - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, traduzindo, retrovertendo e ou tendo a seu cargo a

correspondência em língua estrangeira, ocupa a maior parte do seu tempo no desempenho destas tarefas, quer isoladamente quer em conjunto.

- 2.22 -*Escriturário* - É o trabalhador que executa serviços técnicos ou administrativos sem funções de coordenação do ponto de vista hierárquico.
- 2.23 -*Regularizador de sinistros* - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, por decisão expressa do órgão competente da empresa, analisa e determina o enquadramento da ocorrência na cobertura do contrato de seguro, define responsabilidades, decide da liquidação do sinistro e do pagamento, dentro das condições e montantes para que está autorizado, determinando o encaminhamento do respectivo processo ou o seu encerramento.
- 2.24 -*Analista auxiliar de organização e métodos* - É o trabalhador que, de forma subordinada, participa tecnicamente na execução de tarefas definidas para o analista de organização e métodos.
- 2.25 -*Caixa* - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, na sede ou dependência da empresa e ou postos médicos e ou hospitais, tem como funções realizar recebimentos e ou pagamentos e elabora diariamente a folha de caixa, prestando contas superiormente, com as responsabilidades inerentes à sua função.
- 2.26 -*Recepcionista* - É o trabalhador que atende e esclarece tecnicamente o público na sede das empresas, substituindo o contacto directo entre os diferentes serviços da empresa e o público.
- 2.27 -*Operador de máquinas de contabilidade* - É o trabalhador que ocupa a maior parte do seu tempo operando com máquinas de contabilidade, com ou sem teclado alfabético, e nelas executa trabalhos relacionados com a contabilidade.
- 2.28 -*Perito* - É o trabalhador cuja actividade exclusiva consiste em ouvir testemunhas e ou colher elementos necessários à instrução de processos de sinistros e ou averiguar acidentes e ou proceder à avaliação e ou liquidação de sinistros e ou efectuar peritagens e ou definir responsabilidades.
- 2.29 -*Encarregado de arquivo geral* - É o trabalhador que, nas sedes das empresas e ou escritórios principais em Lisboa ou no Porto, tem a seu cargo a catalogação e o arquivo geral da correspondência e de outros documentos.
- 2.30 -*Escriturário estagiário* - É o trabalhador que se prepara para exercer as funções de escriturário, executando serviços da competência deste.
- 2.31 -*Perito estagiário* - É o trabalhador que se prepara para exercer as funções de perito e executa funções da competência deste.

3 - Categorias de serviços comerciais:

- 3.1 - *Coordenador geral de serviços comerciais* - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente de um director de serviços ou do órgão de gestão, participa na elaboração da política e objectivos a alcançar pela área de acção dele dependente e ou se responsabilidade hierárquica e funcionalmente por um mínimo de dois coordenadores de zona e ou dependências.
- 3.2 - *Coordenador de zona e ou delegações* - É a categoria mínima, que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente de um chefe de serviços ou de um director de serviços, é responsável pela adaptação de métodos, processos e planos comerciais, garantindo e contratando a execução dos serviços da área da sua competência, coordena hierárquica e funcionalmente mais de um gerente de delegação, chefe de equipa ou assistente comercial, além de assumir a responsabilidade da formação dos trabalhadores e mediadores de seguros a seu cargo.
- 3.3 - *Gerente de delegação* - É o trabalhador que numa delegação da empresa é o responsável pela execução e controlo das respectivas tarefas técnico-administrativas ou técnico-administrativas e comerciais.
- 3.4 - *Coordenador-adjunto de zona e ou delegações* - É o trabalhador que coadjuva o coordenador de zona e ou delegação, substituindo-o nas suas ausências.
- 3.5 - *Subgerente de delegação* - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que coadjuva o gerente de delegação com carácter permanente e o substitui na sua ausência, desde que na delegação trabalhem pelo menos sete trabalhadores.
- 3.6 - *Chefe de equipa* - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador responsável pelo controlo e execução de planos comerciais e técnico-administrativos da empresa e que coordena hierárquica e funcionalmente um grupo de técnicos comerciais.
- 3.7 - *Assistente comercial* - É o trabalhador que organiza e ministra cursos de formação técnico-comercial de agentes e ou vende e dá assistência exclusivamente a empresas.
- 3.8 - *Técnico comercial* - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador cuja actividade, exercida predominantemente fora do escritório da empresa, consiste em visitar e inspeccionar as representações das sociedades, apoiar tecnicamente os mediadores, promover e ou divulgar e ou vender o seguro, tendo em conta a sua função social, podendo dar apoio às cobranças e também, quando para tal tiver essa formação técnica e específica, vistoriar e classificar riscos, proceder á avaliação e ou liquidação e peritagem de sinistros.

3.9 - *Estagiário comercial* - É o trabalhador que se prepara para exercer as funções de técnico comercial e executa serviços da competência deste.

4 - Categorias de serviços de informática:

4.1 - *Chefe de centro* - É o trabalhador que, por delegação do seu órgão de gestão, tem sob a sua exclusiva responsabilidade a actividade de informática da empresa, coordenando e dirigindo superiormente o pessoal dos seus serviços.

4.2 - *Chefe de análise* - É o trabalhador que, com funções de analista, exerce ainda a coordenação hierárquica e funcional de um grupo de analistas.

4.3 - *Chefe de programação* - É o trabalhador que, com funções de programador, exerce ainda a coordenação hierárquica e funcional de um grupo de programadores.

4.4 - *Técnico de «software» de base* - É o trabalhador a quem compete:

- a) A geração e manutenção do sistema operativo;
- b) A construção ou proposta de construção de programas utilitários e módulos de tratamento de interesse generalizado;
- c) A preparação de publicações técnicas na sua área de trabalho.

4.5 - *Chefe de exploração* - É o trabalhador a quem compete:

- a) Coordenar o trabalho de operação, preparação de trabalho e recolha de dados;
- b) Planificar e controlar o trabalho da exploração em função dos calendários estabelecidos;
- c) Manter o contacto permanente com os utentes, com vista a assegurar o bom andamento das tarefas;
- d) Estabelecer com os utentes os calendários do processamento.

4.6 - *Analista sénior* - É o trabalhador a quem compete:

- a) Conceber, projectar e realizar, com vista ao tratamento automático da informação, as soluções que melhor respondam aos objectivos fixados, tendo em conta a optimização dos meios de tratamento existentes;

- b) Fornecer todas as especificações para a solução lógica das tarefas de programação;
- c) Elaborar os manuais para o utilizador e de exploração a nível de aplicação, bem como supervisionar os manuais de exploração dos programas;
- d) Acompanhar os projectos;
- e) Criar jogos de ensaio necessários à verificação do bom funcionamento das soluções implementadas.

4.7 - *Chefe de operação* - É o trabalhador que, com funções de operador, exerce ainda a coordenação hierárquica e funcional de um grupo de operadores.

4.8 - *Programador sénior* - É o trabalhador a quem compete:

- a) Desenvolver a solução lógica e a codificação de programas destinados a comandar operações de tratamento automático da informação por computador, respeitando os métodos e a linguagem de programação adoptados ou a adoptar no centro de processamento de dados;
- b) Preparar, relativamente a cada programa, os trabalhos de montagem, compilação e teste, bem como elaborar o respectivo manual de exploração;
- c) Documentar os programas, segundo as normas adoptadas, por forma que a sua manutenção possa ser realizada por si ou por outro programador, incluindo o fluxograma, nos casos em que tal seja norma;
- d) Assegurar individualmente pequenos trabalhos de correcção de aplicações previamente montadas;
- e) Acompanhar as soluções encontradas por programas do nível XI e a difusão de conhecimentos relacionados com a prática de linguagem e dos métodos de programação.

4.9 - *Analista* - É o trabalhador que, recebendo do analista sénior, quando a dimensão do problema o justifique, as soluções de gestão que caracterizam os sistemas ou subsistemas de informação, desempenha todo o conjunto de tarefas no âmbito da análise orgânica, ou seja, a adaptação dessas soluções às características técnicas dos meios de tratamento automatizado da informação.

4.10 - *Analista-programador* - É o trabalhador que, com funções de analista do nível **XII**, colabora ainda na programação dos subsistemas a seu cargo ou de outros.

4.11 - *Programador* - É o trabalhador a quem compete:

- a) Desenvolver a solução lógica e a codificação de programas destinados a comandar operações de tratamento automático da informação por computador, respeitando os métodos e a linguagem de programação adoptados ou a adoptar no centro de processamento de dados;
- b) Preparar trabalhos de assemblagem, compilações e teste;
- c) Documentar os programas, segundo as normas adoptadas, por forma que a sua manutenção possa ser realizada por si ou por outro programador, incluindo o fluxograma, nos casos em que tal seja norma;
- d) Assegurar individualmente pequenos trabalhos de correcção de aplicações previamente montadas.

4.12 - *Preparador de trabalhos* - É o trabalhador a quem compete:

- a) Preparar o trabalho para execução em computador, seguindo as instruções do manual de exploração;
- b) Escalonar os trabalhos enviados para computador por forma a cumprir os prazos determinados;
- c) Identificar e preparar os suportes que irão ser utilizados.

4.13 - *Operador* - É o trabalhador a quem compete:

- a) Comandar e controlar um computador através do painel de comando e ou consola;
- b) Controlar a entrada e saída de ficheiros em *spool* em configuração com *spooling*;
- c) Proceder às operações sobre periféricos requeridas pelo sistema;
- d) Escalonar a entrada e saída de ficheiros em *spool* por forma a obter uma boa rendibilidade de equipamento periférico;
- e) Interpretar as mensagens de consola e proceder de acordo com os manuais de exploração.

5 - Categorias de serviços de saúde:

5.1 - *Gerente de hospital* - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, na dependência directa do Órgão de gestão da empresa, dirige administrativamente uma unidade hospitalar.

- 5.2 - *Técnico coordenador geral de radiologia* - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, além de executar todos os serviços previstos para o técnico-chefe de radiologia, coordena e orienta dois ou mais serviços de radiologia médica, cabendo-lhe, por inerência do cargo, funções de consulta técnica, no planeamento e montagem dos serviços de radiologia médica, em obediência às disposições legais em vigor, designadamente em matéria de protecção de segurança, respondendo no plano técnico perante o médico radiologista ou o director clínico.
- 5.3 - *Técnico coordenador geral de fisioterapia* - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, além de executar todos os serviços previstos para o técnico-chefe de fisioterapia, coordena e orienta dois ou mais serviços de fisioterapia médica, cabendo-lhe, por inerência do cargo, funções de consulta técnica, no planeamento e montagem dos serviços de fisioterapia médica, respondendo no plano técnico perante o médico fisiatra ou o director clínico.
- 5.4 - *Técnico-chefe de radiologia* - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, além de executar qualquer serviço técnico necessário ou indispensável, coordena, dirige e controla todo o serviço de um sector de radiologia, respondendo directamente perante os seus superiores hierárquicos.
- 5.5 - *Técnico-chefe de fisioterapia* - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, além de executar qualquer serviço técnico necessário ou indispensável, coordena, dirige e controla todo o serviço de um sector de fisioterapia, respondendo directamente perante os seus superiores hierárquicos.
- 5.6 - *Técnico-subchefe de radiologia* - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, além de executar serviços próprios do técnico de radiologia, coadjuva o respectivo técnico-chefe e o substitui na sua ausência.
- 5.7 - *Técnico-subchefe de fisioterapia* - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, além de executar serviços próprios do técnico de fisioterapia, coadjuva o respectivo técnico-chefe e o substitui na sua ausência.
- 5.8 - *Técnico de radiologia* - É o trabalhador que executa qualquer serviço técnico de radiologia e ou câmara escura, sem funções de chefia.
- 5.9 - *Técnico de fisioterapia* - É o trabalhador que executa qualquer serviço técnico de fisioterapia, sem funções de chefia.
- 5.10 - *Coordenador de auxiliares de posto médico e ou hospital* - É o trabalhador que coordena e controla a actividade de um grupo de trabalhadores auxiliares.
- 5.11 - *Auxiliar de posto médico e ou hospital* - É o trabalhador que nos postos médicos e ou hospitais executa serviços não especificados.

- 6 - Categorias de serviços de manutenção e assistência:
- 6.1 - *Fiel de Economato* - É o trabalhador que, nas sedes das empresas e ou escritórios principais em Lisboa ou no Porto, tem à sua responsabilidade directa a guarda e movimento do material, artigos de escritório e impressos.
- 6.2 - *Técnico de reprografia* - É o trabalhador que opera com máquinas de *offset* e ou outros equipamentos próprios ou complementares da actividade, podendo também trabalhar com fotocopiadores ou duplicadores, cuidando, em qualquer caso, da sua limpeza, conservação e reparação.
- 6.3 - *Cobrador* - É o trabalhador que tem como função proceder à cobrança de recibos de prémios de seguros ou de quaisquer outros valores em Lisboa, Porto, local da sede da empresa ou em qualquer local da província, quando nestes tais funções não sejam desempenhadas por trabalhadores de carteira ou serviços externos.
- 6.4 - *Telefonista* - É o trabalhador que tem como função exclusiva assegurar as ligações telefónicas.
- 6.5 - *Coordenador de serviços gerais* - É o trabalhador que coordena e controla a actividade de, pelo menos, quatro empregados de serviços gerais e ou estagiários de serviços gerais, executando serviços da competência daqueles.
- 6.6 - *Encarregado de arquivo sectorial* - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao empregado de serviços gerais cuja função predominante, em secções ou serviços das sedes das empresas ou dos seus escritórios principais em Lisboa ou Porto, é arquivar correspondência ou documentos, classificando-os para esse efeito, sendo responsável pelo funcionamento do respectivo arquivo.
- 6.7 - *Empregado de serviços gerais* - É o trabalhador cujas tarefas consistem em tratar da expedição, levantamento, distribuição e entrega de correspondência, seja de que tipo for, auxiliar serviços de arquivo, atender e anunciar visitas, fazer serviços de estafeta, motorista, tirar fotocópias, auxiliar em diversos serviços de conservação de escritórios, podendo ainda prestar serviços de telefonista, até ao limite de 60 dias úteis por ano, por impedimento temporário do respectivo trabalhador.
- 6.8 - *Porteiro* - É o trabalhador que, nos prédios, total ou parcialmente ocupados pela empresa e estando ao seu serviço, recebe e orienta visitantes, vigia entradas e saídas destes e recebe correspondência ou outros artigos destinados à empresa. Se o prédio for parcialmente ocupado pela empresa sendo de sua propriedade, o porteiro obriga-se ainda a prestar aos inquilinos os serviços constantes do regulamento dos porteiros publicado pela câmara municipal da respectiva área, sem prejuízo do cumprimento do horário de trabalho previsto neste ACTV.

6.9 - *Vigilante* - É o trabalhador cuja função consiste em guardar os escritórios das empresas desde o encerramento à abertura dos mesmos.

6.10 - *Empregado de limpeza* - É o trabalhador que executa tarefas relacionadas com a limpeza e arrumação dos escritórios.

6.11 - *Cobrador estagiário* - É o trabalhador que se prepara para exercer as funções de cobrador, executando serviços da competência deste.

6.12 - *Telefonista estagiário* - É o trabalhador que se prepara para a função de telefonista, executando trabalhos da competência deste.

6.13 - *Estagiário de serviços gerais* - É o trabalhador que se prepara para a função de empregado de serviços gerais, executando serviços da competência deste.

ANEXO IV **Tabela salarial**

De 1 de Janeiro de 2003 a 31 de Dezembro de 2003

Níveis	Euros
XVI.....	1.965,00
XV	1.699,00
XIV.....	1.345,50
XIII.....	1.112,00
XII.....	1.081,50
XI.....	971,00
X.....	903,60
IX.....	828,00
VIII.....	795,00
VII.....	761,40
VI.....	724,30
V.....	682,00
IV.....	616,50
III.....	576,90
II.....	549,30
I.....	465,30

ANEXO V

Transcrição das cláusulas 52.^a, 54.^a e 82.^a n.º 3, do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 20, 1.^a série, de 29 de Maio de 1991, efectuada nos termos e para os efeitos da cláusula 51.^a, n.ºs 1 e 2, do presente ACTV.

Cláusula 52.^a Benefícios complementares da segurança social

- 1 - Todos os trabalhadores de seguros tem direito vitalício às pensões complementares de reforma por invalidez ou velhice.
- 2 - O esquema de pensões complementares de reforma por velhice ou invalidez acompanhará sempre, em relação aos períodos de carência, percentagens, antiguidade, idade e reforma ou quaisquer outros benefícios, o esquema da segurança social.
- 3 - O quantitativo da pensão complementar de reforma é igual à diferença entre a pensão total e a pensão paga ao respectivo trabalhador pela segurança social no primeiro mês em que se vença e não pode ser reduzido por eventuais aumentos da pensão a cargo da segurança social ou em quaisquer outras circunstâncias, sem prejuízo do disposto no n.º 5 da cláusula 54.^a
- 4 - A pensão total terá o máximo de 80% do ordenado anual à data da reforma e não poderá ser inferior a 50% desse ordenado.
- 5 - A pensão total referida nos números anteriores é igual a 2,2% do ordenado do trabalhador à data da reforma multiplicados pelo número de anos de serviço que o trabalhador tiver como trabalhador de seguros, seguidos ou interpolados, numa ou em várias seguradoras e ou resseguradoras e ou empresas de mediação e ou resseguros abrangidas por este contrato e ou portarias ou por diplomas legais de alargamento de âmbito do mesmo.
- 6 - O ordenado anual é definido na alínea d) da cláusula 43.^a deste contrato à data da reforma.
- 7 - A entidade responsável pelo pagamento da pensão complementar a que se refere esta cláusula é a empresa ao serviço da qual o trabalhador se encontra à data da reforma. Havendo entidades patronais anteriormente abrangidas por este CCT, estas são solidariamente responsáveis perante o trabalhador pela totalidade da pensão complementar, ficando a entidade que pagar sempre com o direito de reembolsar-se da parte que cabe, como co-responsáveis, às entidades patronais anteriores.
A parte que couber a uma entidade patronal eventualmente insolvente, extinta ou que, por qualquer outro motivo, não esteja em condições de responder pelas

suas obrigações será distribuída pelas restantes na proporção das respectivas responsabilidades.

- 8 - Nos casos previstos na cláusula 76.^a deste CCT, as sociedades ou empresas adquirentes, fundidas ou incorporantes tornam-se responsáveis pelo cumprimento do disposto neste número.
- 9 - O direito à reforma por velhice poderá se exercido pelo trabalhador a partir do momento em que atinja a idade prevista no esquema da segurança social.
- 10 - Não obstante o disposto no número anterior, é obrigatória a passagem à reforma para os trabalhadores que completem 70 anos de idade, a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que o facto se verifique.
- 11 - Assim que o trabalhador tiver 60 anos de idade e 35 de serviço tem direito a requerer a sua reforma.
- 12 - Para os trabalhadores referidos nos n.ºs 9, 10 e 11, a pensão total é de 80% do salário anual ílquido à data da reforma, qualquer que seja a antiguidade.
- 13 - A pensão é paga no domicílio dos trabalhadores até ao final de cada mês, se outra forma de pagamento não for aceite por estes.
- 14 - Qualquer fracção de um ano de serviço conta-se como ano completo para o efeito do n.º 5 desta cláusula.
- 15 - Sempre que o trabalhador reformado por invalidez venha, em inspecção médica, a ser considerado apto para o trabalho, cessa a obrigação de a empresa pagar a pensão respectiva, sendo, no entanto, obrigada a readmitir o trabalhador nas mesmas condições em que se encontrava antes da reforma, contando para efeitos de antiguidade todo o tempo de serviço prestado antes de ser reformado por invalidez.
- 16 - As pensões complementares não são acumuláveis com as devidas por acidentes de trabalho ou por doença profissional, sem prejuízo de o trabalhador poder, em qualquer altura, optar pela mais favorável.
- 17 - Sempre que um trabalhador deixe de estar ao serviço de uma sociedade de seguros, ou empresas de mediação, esta passar-lhe-á uma declaração donde conste o tempo de serviço efectivo prestado, para efeitos de concessão de pensões complementares.
- 18 - As empresas que pagam aos trabalhadores reformados percentagens superiores às previstas nesta cláusula não podem, sob pretexto algum, reduzi-las.

- 19 - Todas as demais regalias concedidas voluntariamente aos trabalhadores reformados para além das previstas nesta cláusula não poderão em nenhuma circunstância ser retiradas.
- 20 - As empresas que à data da entrada em vigor desta cláusula tiverem adoptado um sistema geral de pensões complementares de reforma mais favorável do que o aqui estipulado obrigam-se a mantê-lo, mesmo em relação aos trabalhadores que vierem a reformar-se.
- 21 - O trabalhador que, tendo cumprido o período de carência da segurança social em anos seguidos ou interpolados de serviço efectivo, abandonar por qualquer motivo a actividade de seguros terá direito, no momento em que se reformar em qualquer outra actividade, à pensão complementar prevista nesta cláusula, desde que se verifiquem as seguintes condições:
- a) A pensão de reforma recebida da sua nova actividade não atinja o limite máximo fixado no n.º 5 desta cláusula;
 - b) Seja respeitado o limite referido na alínea anterior em relação ao ordenado que tinha quando saiu da actividade seguradora.

Cláusula 54.^a
Actualização das pensões de reforma

- 1 - Todos os trabalhadores reformados beneficiarão de aumentos nas suas pensões complementares de reforma sempre que a tabela salarial seja alterada.
- 2 - Os aumentos serão iguais ao que sofrer a tabela salarial na categoria em que o trabalhador foi reformado, tendo em atenção o disposto no n.º 4.
- 3 - O regime aqui previsto aplica-se a todos os trabalhadores reformados ou que venham a reformar-se, excepto se à data da reforma não eram ou não forem trabalhadores de seguros há mais de três anos.
- 4 - Para efeitos de actualização, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$\frac{A \times 14}{12} \times P$$

sendo **A** o aumento mencionado no n.º 2 e **P** a percentagem fixada na altura da reforma, de acordo com a cláusula 52.^a.

- 5 - Em caso algum poderá a pensão total anual ultrapassar o ordenado mínimo líquido anual que o trabalhador receberia se se encontrasse no activo com a antiguidade que tinha no momento em que se reformou.

- 6 - Sempre que a pensão a cargo da segurança social sofra qualquer actualização, o trabalhador reformado fica obrigado a comunicá-la à empresa.
- 7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, até finais de Janeiro e de Julho de cada ano, o trabalhador reformado fará prova junto da empresa do quantitativo que nessas datas recebe da segurança social.
- 8 - O eventual excesso da pensão total, resultante dos aumentos da pensão a cargo da segurança social, tendo em conta o limite previsto no n.º 5, será compensado no pagamento da pensão complementar.

Cláusula 82.ª
Disposições transitórias

(...)

- 3 - As pensões dos já reformados à data da entrada em vigor dos CCT publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 1 e 10, de 8 de Janeiro de 1984 e 15 de Março de 1984, respectivamente, serão actualizadas de acordo com a fórmula constante do n.º 4 da cláusula 54.ª, deduzidas do quantitativo que a segurança social vier a aumentar-lhes, sem que lhes possam ser retiradas quaisquer quantias que porventura tenham anteriormente ultrapassado o limite previsto no n.º 5 da mesma cláusula, embora a manutenção dessas quantias se possa traduzir numa progressiva redução percentual da diferença que se verificar entre a pensão total e aquele limite.

ANEXO VI

(TRANSCRIÇÃO DE CLÁUSULAS E ANEXOS DO CCT IDENTIFICADO NA ALÍNEA B) DO Nº 4 DA CLÁUSULA PRELIMINAR)

CAPÍTULO I

(...)

Cláusula 1.^a

(...)

(...)

Cláusula 2.^a

(...)

(...)

Cláusula 3.^a

(...)

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 4.^a

Condições de admissão

Só podem ser abrangidos pelo presente ACTV os trabalhadores que possuam as habilitações académicas e desempenhem, de modo efectivo, as funções previstas nos anexos.

Cláusula 5.^a

Casos de interinidade

- 1 – Entende-se por interinidade a substituição de funções que se verifica enquanto o trabalhador substituído mantém o direito ao lugar e quando o substituto seja trabalhador da empresa.
- 2 – A substituição prevista nesta cláusula terá de ter o acordo escrito do trabalhador substituído, devendo ser comunicado ao sindicato no prazo de 15 dias.
- 3 – O trabalhador não pode manter-se na situação de substituto por mais de seis meses, seguidos ou interpolados, em cada ano, salvo se o trabalhador substituído se encontrar em regime de prisão preventiva ou no caso de doença, acidente, cumprimento do serviço militar obrigatório ou requisição por parte do Governo, entidades públicas ou do sindicato outorgantes.

- 4 – Nos casos de excepção previstos no n.º 3 desta cláusula, o período de interinidade não poderá, no entanto, exceder 48 meses consecutivos.

Cláusula 6.^a
Consequência da interinidade

- 1 – O trabalhador interino receberá um suplemento de ordenado igual à diferença, se a houver, entre o seu ordenado base e o ordenado base da função do trabalhador substituído.
- 2 – Em qualquer hipótese, se o interino permanente no exercício das funções do substituído para além de 15 dias após o regresso deste ao seu serviço, ou para além de 30 dias após a perda do lugar pelo substituído, contados estes a partir da data em que a empresa dela teve conhecimento, considerar-se-á definitivamente promovido à categoria mínima do ACTV correspondente às funções que interinamente vinha exercendo.

Cláusula 7.^a
Formação profissional

Aos trabalhadores abrangidos por este ACTV serão proporcionados meios de formação adequados.

CAPÍTULO III
Prestação de trabalho

Cláusula 8.^a
Horário normal de trabalho

O horário normal de trabalho será o compreendido entre as 8 horas e 45 minutos e as 12 horas e 45 minutos e entre as 13 horas e 45 minutos e as 16 horas e 45 minutos, de segunda-feira a sexta-feira, excepto à segunda-feira, em que terminará às 17 horas e 45 minutos, sem prejuízo do estabelecido no anexo II (médicos).

Cláusula 9.^a
Período normal de trabalho

- 1 – O período normal de trabalho terá a duração de sete horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira, acrescido de trinta minutos à segunda-feira.
- 2 – A duração do trabalho semanal será de trinta e cinco horas e trinta minutos.
- 3 – O período normal de trabalho e a duração de trabalho semanal dos médicos são os constantes no clausulado específico dos médicos.

Cláusula 10.^a
Duração e marcação de férias

- 1 – Os trabalhadores têm direito anualmente a 25 dias úteis de férias.
- 2 – Se a admissão do trabalhador se verificar no primeiro semestre terá direito, nesse caso, a um período de 8 dias úteis.
- 3 – A marcação de férias deverá ser feita de acordo com a entidade patronal, tendo em conta as necessidades do serviço.

Cláusula 11.^a
Interrupção do período de férias

As férias dos trabalhadores são interrompidas em caso de doença e ou nojo, desde que a entidade patronal seja dos factos informada, nos termos da lei.

Cláusula 12.^a
Feriados

- 1 – Além dos feriados obrigatórios previstos na lei serão ainda observadas a terça-feira de Carnaval e a véspera de Natal.
- 2 – Os trabalhadores estão dispensados do cumprimento do dever de assiduidade na tarde de Quinta-Feira Santa.
- 3 – As empresas estão autorizadas a encerrar os seus serviços nos períodos referidos nos números anteriores.

Cláusula 13.^a
Isenção de horário de trabalho

- 1 – Podem ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores cujo desempenho regular das respectivas funções o justifique.
- 2 – Os trabalhadores isentos de horário de trabalho terão direito a um suplemento de 25% sobre o ordenado base do respectivo grau.

Cláusula 14.^a
Quotização sindical

Desde que o trabalhador requeira por escrito, as entidades patronais procederão ao desconto da quota sindical do trabalhador ao seu serviço e enviarão até ao dia 10 de cada mês a referida importância para o sindicato respectivo.

CAPÍTULO IV **Retribuição do trabalho**

Cláusula 15.^a **Classificação dos ordenados**

Para efeitos deste ACTV entende-se por:

- a) *Ordenado base.* – A remuneração mínima, estabelecida na respectiva tabela salarial, para cada grau;
- b) *Ordenado Mínimo.* – O ordenado mínimo estabelecido na alínea anterior, acrescido do prémio de antiguidade a que o trabalhador tiver direito;
- c) *Ordenado efectivo.* – O ordenado ilíquido mensal recebido pelo trabalhador, excluindo o subsídio de almoço;
- d) *Ordenado anual.* – Ordenado igual a 14 vezes o último ordenado efectivo mensal.

Cláusula 16.^a **Prémios de antiguidade**

- 1 – Todo o trabalhador ao completar 10 anos, seguidos ou interpolados, de actividade seguradora prestada às entidades patronais a que este ACTV se aplica terá direito a um prémio de antiguidade.
- 2 – Os prémios de antiguidade referidos no número anterior serão os seguintes:

Ao completar 10 anos, 10%;
Por cada ano completo a mais, 1%, até ao limite máximo de 30%;
- 3 – Todo o trabalhador que, antes de atingir 10 anos completos de serviço na actividade seguradora, permanecer, pelo menos, 4 anos, seguidos ou interpolados, numa categoria ou categorias que nos termos deste ACTV não tenha promoção obrigatória terá igualmente direito a um prémio de antiguidade.
- 4 – Os prémios de antiguidade referidos no número anterior serão os seguintes:

Ao completar 4 anos, 4%;
Por cada ano completo a mais, 1%;
Ao completar 10 anos na actividade seguradora, este regime será substituído pelo esquema geral referido no n.º 2.
- 5 – As percentagens acima referidas incidirão, em todos os casos, sobre o ordenado base do nível A.

- 6 – Para efeitos de contagem dos períodos a que se referem os n.ºs 2 e 4 serão considerados:
 - a) Os anos de actividade prestados no âmbito do sindicato outorgante;
 - b) Os anos de actividade prestados por trabalhadores portugueses de seguros em território português, for a da área do sindicato, a seguradoras nacionais e ou estrangeiras ou, em qualquer outro território, a empresas de seguros portuguesas ou de capital maioritário português, desde que o trabalhador não tenha exercido posteriormente outra actividade.
- 7 – Cumpre ao trabalhador fazer prova das condições previstas na alínea *b)* do número anterior.
- 8 – Às empresas estrangeiras e mistas é facultada a contagem do tempo a que se refere a alínea *b)* do n.º 6 de forma diferida até 5 anos, em parcelas não inferiores a um quinto desse tempo, em cada aniversário futuro da admissão do trabalhador.
- 9 – Para efeitos destes prémios de antiguidade, considera-se ano completo na actividade seguradora cada ano de serviço, independentemente de a prestação de serviço ser a tempo total ou parcial. Neste último caso, os referidos prémios serão atribuídos na proporção do tempo de serviço parcial prestado.
- 10 – Os prémios de antiguidade previstos nesta cláusula são devidos a partir do primeiro dia do mês em que se completem os anos de serviço correspondentes.

Cláusula 17.^a

Despesas efectuadas em serviço em Portugal

- 1 – As entidades patronais pagarão aos trabalhadores todas as despesas efectuadas em serviço e por causa deste, mediante apresentação de documentos comprovativos.
- 2 – O trabalhador, quando o desejar, poderá solicitar um adiantamento por conta das despesas previsíveis.
- 3 – Os trabalhadores que utilizarem automóveis ligeiros próprios ao serviços da empresa terão direito a receber, por cada quilómetro efectuado em serviço, um quantitativo equivalente ao produto do factor 0,24 pelo preço em vigor do litro de gasolina super.
- 4 – Nas deslocações em serviço, conduzindo o trabalhador o seu próprio veículo ou qualquer outro, expressamente autorizado, a empresa, em caso de acidente, é

responsável pelos danos da viatura e pelo pagamento de todas as indemnizações que o trabalhador tenha de satisfazer.

- 5 – Os veículos postos pela empresa ao serviço dos trabalhadores não podem ser provenientes de recuperação, nomeadamente salvados, bem como veículos de que a empresa disponha para serviço de terceiros, salvo se o trabalhador der o seu acordo.

Cláusula 18ª.

Pagamento de despesas efectuadas em deslocação em serviço no estrangeiro

- 1 – Nas deslocações ao estrangeiro em serviço, os trabalhadores têm direito a ser reembolsados das inerentes despesas nas condições expressas nos números seguintes.
- 2 – As despesas de transportes serão de conta da entidade patronal.
- 3 – As ajudas de custo diárias serão:
 - a) As mesmas que competem aos funcionários e agentes do estado da categoria A, quando a deslocação se efectuar na companhia de um gestor público ou de qualquer membro de um conselho de administração;
 - b) 90% das ajudas de custo que competem aos funcionários e agentes do Estado da categoria A, nas restantes deslocações.
- 4 – Os trabalhadores que afixam ajudas de custo poderão optar pelos valores referidos no número anterior ou por 70% dessas mesmas importâncias, ficando, neste caso, a cargo da respectiva entidade patronal as despesas de alojamento devidamente comprovadas.
- 5 – Para além do previsto nos números anteriores, a entidade patronal reembolsará, consoante o que for previamente definido, os trabalhadores das despesas extraordinárias necessárias ao cabal desempenho da sua missão.
- 6 – A solicitação do trabalhador, ser-lhe-ão adiantadas as importâncias referidas nos números anteriores.

CAPÍTULO V
Pensões de reforma e de pré-reforma

SECÇÃO I
Princípios gerais

Cláusula 19^a.
Regime geral

- 1 – O regime de pensões complementares de reforma por velhice e invalidez, na forma até agora vigente na actividade seguradora, mantém-se aplicável aos trabalhadores que já se encontram na situação de reformados, à data da publicação deste ACTV.
- 2 – Aos trabalhadores na situação referida no número anterior serão aplicáveis as disposições constantes do anexo IV a este ACTV que, exclusivamente para o efeito, se dão por integralmente reproduzidas.
- 3 – O regime de complementaridade previsto nos n.ºs. 1 e 2 deixará de vigorar quando não houver trabalhadores por ele abrangidos.
- 4 – Aos trabalhadores com contratos de trabalho em vigor à data da publicação do presente ACTV será garantido, quando se reformarem ou pré-reformarem na actividade seguradora, o pagamento de uma prestação de pré-reforma ou de uma pensão vitalícia de reforma, calculadas e actualizadas de acordo com o regime previsto nas cláusulas seguintes, independentemente da data da sua admissão, desde que cumprido o período de carência.
- 5 – As pensões de reforma e as prestações de pré-reforma não são acumuláveis com as indemnizações devidas por acidentes de trabalho ou por doença profissional, sem prejuízo de o trabalhador poder, em qualquer altura, optar pela mais favorável.
- 6 – Para efeito do disposto nas cláusulas 23^a. e 24^a. deste ACTV, qualquer fracção de um ano de serviço conta-se como ano completo.
- 7 – Ficam expressamente excluídos dos regimes de pensões de reforma, bem como do disposto na cláusula 26^a. deste ACTV, os trabalhadores admitidos na actividade seguradora a partir da data de publicação do presente ACTV.

Cláusula 20^a.
Período de carência para as pensões de reforma por velhice e invalidez

Têm direito à pensão mensal de reforma os trabalhadores referidos no n.º. 4 da cláusula anterior que:

- a) Entrem na situação de reforma por velhice concedida pela segurança social e tenham prestado, pelo menos, 120 meses de serviço efectivo, seguidos ou interpolados, na actividade seguradora; ou
- b) Sejam reformados pela segurança social por invalidez e tenham prestado, pelo menos, 60 meses de serviço efectivo, seguidos ou interpolados, na actividade seguradora.

Cláusula 21.^a

Número de prestações anuais das pensões de reforma por velhice e invalidez

- 1 – As pensões mensais de reforma por velhice e invalidez a que os trabalhadores têm direito são pagas 14 vezes em cada ano.
- 2 – As 13.^a e 14.^a prestações das pensões vencem-se, respectivamente, em 31 de Julho e 30 de Novembro de cada ano.

Cláusula 22.^a

Entidade responsável pelo pagamento

- 1 – A entidade responsável pelo pagamento das pensões de reforma por velhice e invalidez é a empresa ao serviço da qual o trabalhador se encontrava à data da reforma, salvo se aquela tiver transferido essa responsabilidade para outra entidade, nos termos do n.º 5 desta cláusula.
- 2 – Havendo entidades patronais anteriores, abrangidas por este ACTV, estas são solidariamente responsáveis pelo pagamento das pensões de reforma.
- 3 – A parte que couber a uma entidade patronal eventualmente insolvente, extinta ou que por qualquer outro motivo não esteja em condições de responder pelas suas obrigações, será suportada pelas restantes na proporção das respectivas responsabilidades.
- 4 – No caso de fusão, incorporação ou aquisição de carteira, a qualquer título, de outra sociedade ou empresa, a adquirente torna-se responsável pelo pagamento da pensão.
- 5 – As empresas abrangidas pelo presente ACTV assegurarão as responsabilidades pelo pagamento das pensões através de um fundo de pensões, seguro de vida ou por outra forma adequada, com idêntico objectivo e de acordo com as normas aplicáveis.

SECÇÃO II
Cálculo das pensões de reforma por velhice e invalidez

Cláusula 23.^a
Reforma por velhice

- 1 – A pensão mensal a atribuir aos trabalhadores que sejam reformados por velhice, nas condições referidas na alínea a) da cláusula 20.^a, será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = (0,8 \times 14/12 \times R) - (0,022 \times n \times S/60)$$

em que:

P = pensão mensal;

R = último salário efectivo mensal na data da reforma;

n = número de anos civis com entrada de contribuições para a segurança social ou sistemas equiparados;

S = soma dos salários anuais dos 5 melhores anos dos últimos 10 sobre os quais incidiram contribuições para a segurança social.

- 2 – No caso do resultado do produto do factor 0,022 por *n* ser inferior a 0,3 ou superior a 0,8, serão estes os valores a considerar, respectivamente.

Cláusula 24.^a
Reforma por invalidez

- 1 – A pensão mensal a atribuir aos trabalhadores que sejam reformados por invalidez, pela segurança social, e que preencham os requisitos previstos na alínea b) da cláusula 20.^a, será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = (0,022 \times t \times 14/12 \times R) - (0,022 \times n \times S/60)$$

P = pensão mensal;

R = último salário efectivo mensal na data da reforma;

n = número de anos civis com entrada de contribuições para a segurança social ou sistemas equiparados;

S = soma dos salários anuais dos 5 melhores anos dos últimos 10 sobre os quais incidem contribuições para a segurança social;

t = tempo de serviço em anos na actividade seguradora (qualquer fracção de um ano conta como um ano completo).

- 2 – Se o resultado da operação $0,022 \times t$, constante na fórmula referida no número anterior, for inferior a 0,5 ou superior a 0,8, serão estes os valores a considerar, respectivamente.

- 3 – Relativamente ao resultado do produto do facto $0,022 \times n$, observar-se-á a regra constante do n.º 2 da cláusula anterior.
- 4 – Sempre que o trabalhador reformado por invalidez venha, em inspecção médica, a ser considerado apto para o trabalho, cessa a obrigação de a empresa pagar a pensão respectiva, sendo, no entanto, obrigada a readmitir o trabalhador nas mesmas condições em que se encontrava antes da reformam contando, para efeitos de antiguidade, todo o tempo de serviço prestado antes de ser reformado por invalidez.

SECÇÃO III **Pré-reforma**

Cláusula 25.^a **Regime geral**

- 1 – Os trabalhadores referidos no n.º 4 da cláusula 19.^a, quando atingirem 60 anos de idade e 35 de serviço na actividade seguradora, podem acordar com a entidade patronal a passagem à situação de pré-reforma.
- 2 – O acordo será efectuado por escrito e determinará a data do seu início, bem como os direitos e obrigações de cada uma das partes, nomeadamente o valor da prestação anual de pré-reforma, modo da sua actualização, número de prestações mensais em que será paga e composição do salário para efeito de cálculo das futuras pensões de reforma por velhice ou invalidez.
- 3 – Aos trabalhadores pré-reformados, nas condições estabelecidas no n.º 1 desta cláusula, será garantida uma prestação pecuniária total anual de pré-reforma calculada através da seguinte fórmula:

$$P = 0,8 \times R \times 14$$

em que:

P = prestação anual:

R = último salário efectivo mensal na data da pré-reforma.

- 4 – O direito às prestações de pré-reforma cessa na data em que o pré-reformado preencher as condições legais mínimas para requerer a reforma à segurança social ou se reformar por invalidez.

Cláusula 26.^a **Passagem da situação de pré-reforma à de reforma**

- 1 – Na data em que os trabalhadores pré-reformados, referidos no n.º 4 da cláusula 19.^a, atingirem a idade mínima legal para requererem à segurança social a

reforma por velhice, ou passarem à situação de reformados por invalidez, a sua pensão de reforma será calculada, a partir dessa data, por aplicação das fórmulas previstas nas cláusulas 23.^a e 24.^a, respectivamente, tendo em consideração o disposto no número seguinte desta cláusula.

- 2 – O salário a considerar para efeito de cálculo das pensões de reforma por velhice ou invalidez dos trabalhadores pré-reformados é constituído pelo ordenado mínimo e suplementos previstos, respectivamente, nas cláusulas 15.^a e 34.^a deste ACTV, actualizados de acordo com os valores em vigor na data da passagem à reforma.

SECÇÃO IV

Actualização das pensões de reforma e das prestações de pré-reforma

Cláusula 27.^a

Forma de actualização

- 1 – As pensões de reforma por velhice e invalidez são actualizadas anualmente pela aplicação de um factor igual ao índice oficial de preços no consumidor, sem inclusão da habitação, relativo ao ano anterior.
- 2 – As prestações de pré-reforma serão actualizadas conforme estiver estabelecido no acordo individual de pré-reforma de cada trabalhador ou, sendo este omissivo, nos termos da lei.
- 3 – Em caso algum a pensão de reforma anual resultante da actualização prevista no n.º 1 adicionada da pensão anual recebida da segurança social, poderá ultrapassar o ordenado mínimo líquido anual que o trabalhador receberia se estivesse no activo, com a antiguidade que tinha quando se reformou.
- 4 – Para efeitos do disposto no número anterior, o trabalhador reformado fica obrigado, em Janeiro de cada ano, a fazer prova, junto da entidade responsável pelo pagamento da pensão de reforma, do quantitativo das pensões que recebe da segurança social.
- 5 – A pensão de reforma não poderá ser reduzida por efeito do disposto nos números anteriores, embora se possa manter inalterada sem qualquer actualização.

CAPÍTULO VI

Regalias no caso de doença, acidente ou morte

Cláusula 28.^a

Seguro de doença

As empresas abrangidas pelo presente ACTV ficam obrigadas a garantir aos seus trabalhadores, incluindo os pré-reformados, um seguro de doença que cubra as

despesas de internamento hospitalar, bem como as de intervenção cirúrgicas com internamento hospitalar, até ao limite de € 10 000 por ano e por trabalhador.

Cláusula 29.^a
Complemento do subsídio de doença

- 1 – As empresas obrigam-se a pagar aos seus trabalhadores, quando doentes, os quantitativos correspondente às diferenças dos subsídios previstos no esquema abaixo indicado e os concedidos pela segurança social, nos seguintes termos:
 - a) Trabalhadores até três anos completos de antiguidade: os primeiros cinco meses de ordenado efectivo por inteiro e os cinco meses seguintes com metade do ordenado efectivo;
 - b) Por cada ano de antiguidade, além de três, mais mês e meio de ordenado efectivo por inteiro e mês e meio com metade do ordenado.
- 2 – As empresas pagarão directamente aos empregados a totalidade do que tenham a receber em consequência desta cláusula e do regime de subsídios dos citados serviços, competindo-lhes depois receber destes os subsídios que lhes forem devidos.
- 3 – Se o trabalhador perder, total ou parcialmente, o direito ao subsídio de Natal por efeito de doença, as empresas liquidá-lo-ão integralmente, recebendo dos Serviços Médico-Sociais o que estes vierem a pagar-lhe a esse título.
- 4 – Da aplicação desta cláusula não pode resultar ordenado líquido superior ao que o trabalhador auferiria se continuasse efectivamente ao serviço.
- 5 – O quantitativo indicado no n.º 2 desta cláusula será pago na residência do trabalhador ou em local por ele indicado.

Cláusula 30.^a
Indemnização por factor ocorridos em serviço

- 1 – Em caso de acidente de trabalho, incluindo o acidente *in itinere*, ou de doença profissional, a entidade patronal garantirá ao trabalhador o seu ordenado efectivo, mantendo-se o direito às remunerações e demais regalias, devidamente actualizadas, correspondentes à categoria a que pertenceria se continuasse ao serviço efectivo.
- 2 – O risco de transporte de dinheiro e outros valores será integralmente coberto pela empresa, através de seguro apropriado.

Cláusula 31.^a
Benefícios em caso de morte

- 1 – Todo o trabalhador terá direito, até atingir a idade de reforma oficial, a um esquema de seguros adequado que garanta:
 - a) O pagamento de um capital por morte igual a 14 vezes o ordenado mensal da sua categoria;
 - b) Em caso de morte ocorrida por acidente, o capital referido na alínea anterior, em duplicado;
 - c) No caso de a morte resultar de acidente de trabalho ocorrido ao serviço da empresa, incluindo, *in itinere*, o capital referido na alínea a) em sextuplicado.
- 2 – As indemnizações fixadas nas alíneas do número anterior não são acumuláveis e encontram-se limitadas, respectivamente, a 1250, 2500 e 7500 contos.
- 3 – Os montantes das indemnizações obtidos por aplicação do previsto nos números anteriores serão reduzidos proporcionalmente no caso do trabalho a tempo parcial.
- 4 – A indemnização a que se refere o número anterior será paga às pessoas que vierem a ser designadas pelo trabalhador como beneficiários. Na falta de beneficiários designados, de pré-morte destes ou de morte simultânea, a indemnização será paga aos herdeiros do trabalhador nos termos da lei civil.

Cláusula 32.^a
Condições especiais em seguros próprios

- 1 – Os trabalhadores de seguros, mesmo na situação de reforma, beneficiam da eliminação da verba «Encargos» em todos os seguros em nome próprio.
- 2 – Sem prejuízo do número anterior, e desde que o contrato não tenha mediação, os trabalhadores que não se encontrem inscritos como mediadores beneficiarão de um desconto, nos seus seguros próprios, de valor igual às comissões máximas de mediação praticadas pela seguradora respectiva relativamente aos seus agentes seguros.
- 3 – Os trabalhadores contratados a prazo perdem o direito aos benefícios previstos nos números anteriores quando cesse o respectivo contrato de trabalho.

Cláusula 33.^a

Almoço

- 1 – Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio para o almoço, no valor de € 7,54, por cada dia de trabalho efectivamente prestado.
- 2 – Nos anos em que apenas a tabela seja revista a verba referida no número anterior será corrigida de acordo com a média aritmética simples dos aumentos verificados nos diferentes níveis, com arredondamento para a unidade de escudos imediatamente superior.
- 3 – Em caso de falta durante parte do período normal de trabalho ou trabalho a tempo parcial só terão direito a subsídio de almoço os trabalhadores que prestem, no mínimo, cinco horas de trabalho em cada dia.
- 4 – Quando os trabalhadores se encontrem em gozo de férias, na situação de licença ou falta, justificada ou não, ou em serviço em consequência do qual tenham direito ao reembolso de despesas que incluam o almoço não beneficiarão do disposto nesta cláusula.

Cláusula 34.^a

Procuração e ou credencial

Todos os trabalhadores com procuração e ou credencial, nomeadamente para representar a empresa no tribunal de trabalho, comissões de conciliação e julgamento ou comissões paritárias, terão direito a um suplemento de 20% calculado sobre o ordenado base da respectiva categoria.

Cláusula 35.^a

Suplementos de ordenado

Os suplementos de ordenado mencionados neste ACTV serão devidos quando as funções forem desempenhadas com carácter de regularidade e são cumuláveis até ao máximo de 25% sobre o ordenado base da respectiva categoria.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Cláusula 36.^a

Manutenção dos direitos e regalias

Da aplicação deste ACTV não poderá resultar para qualquer trabalhador baixa de remuneração, bem como perda de qualquer regalia que lhe tenha sido atribuída por convenção colectiva do sector.

Cláusula 37.^a
Contribuições

- 1 – As empresas e os trabalhadores abrangidos por este contrato contribuirão para a segurança social nos termos estabelecidos nos respectivos estatutos e na lei.
- 2 – De acordo com o regulamento especial do Centro Nacional de Pensões, que estabelece a concessão de pensões de sobrevivência, são as contribuições correspondentes suportadas pelas empresas e pelos trabalhadores, nas proporções estabelecidas no respectivo regulamento e na lei.

Cláusula 38.^a
Princípios de liberdade e boa fé

- 1 – As partes outorgantes comprometem-se, através da assinatura deste ACTV, a promover as diligências necessárias para que a empresa e os trabalhadores respeitem todas as suas cláusulas.
- 2 – No sentido de esclarecer as dúvidas surgidas na interpretação deste ACTV e de integrar as suas lacunas, é criada uma comissão paritária, composta de igual número de representantes das partes outorgantes, nos termos e condições a estabelecer.

Cláusula 39.^a
Reclassificação

- 1 – As entidades patronais reclassificarão todos os trabalhadores que venham a estar abrangidos por esta convenção nas categorias e graus constantes dos anexos.
- 2 – Os trabalhadores não sindicalizados que preencham os requisitos constantes dos anexos e que pretendam optar pelas condições estabelecidas no presente ACTV deverão manifestar essa pretensão à empresa no prazo máximo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor deste contrato.

Cláusula 40.^a
Revogação

Com a entrada em vigor deste ACTV fica revogada toda a regulamentação colectiva anterior por se entender que o presente clausulado é, globalmente, mais favorável.

ANEXO I

Quadros superiores

I-A) Definição de funções

- 1 – *Economistas.* – São economistas todos os licenciados em qualquer dos ramos das ciências económicas e financeiras, economia, finanças, gestão de empresas e relações internacionais políticas e económicas que, comprovadamente, exerçam funções para as quais esteja definida uma qualificação que é própria da sua formação.
- 2 – *Engenheiros.* – São engenheiros todos os licenciados em engenharia pela universidades portuguesas e ou que possuam o curso de Engenharia de Máquinas da Escola Náutica que comprovadamente exerçam funções da sua especialidade.
- 3 – *Juristas.* – São juristas todos os licenciados em Direito que exerçam funções jurídicas de natureza diversa, nomeadamente através da elaboração de pareceres jurídicos, análise de diplomas legais e jurisprudência, elaboração de estudos e projectos normativos.
- 4 – *Matemáticos.* – São matemáticos todos os licenciados em Matemática que efectuem investigação no domínio das matemáticas fundamentais, exercendo funções próprias da sua formação, nomeadamente através da elaboração de modelos econométricos de gestão.
- 5 – *Engenheiros técnicos.* – São engenheiros técnicos todos os diplomados pelos institutos superiores de engenharia e ou que possuam o curso de Oficiais Maquinistas da Escola Náutica que comprovadamente exerçam funções da sua especialidade.
- 6 – *Contabilistas.* – Contabilistas são os trabalhadores que, diplomados pelos actuais institutos superiores de contabilidade e administração, Instituto Militar dos Pupilos do Exército que, comprovadamente, exerçam funções próprias da sua formação, organizando e orientando tecnicamente serviços de contabilidade da empresa ou efectuando estudos da sua especialização académica que lhes sejam solicitados.

I – B) Carreira profissional

- 1 – O enquadramento das várias categorias profissionais previstas na presente convenção far-se-á em 5 graus, desdobrados em níveis salariais de A a D.
- 2 – A carreira profissional inicia-se pelo grau de adjunto técnico, nível salarial A.

- 3 – Os adjuntos técnicos serão promovidos aos níveis salariais B, C e D após um ano do exercício efectivo de funções em cada um dos níveis imediatamente anteriores.
- 4 – Aos assistentes técnicos a quem tenham sido cometidas funções de chefia será atribuído o nível salarial da letra E.
- 5 – A progressão nas restantes categorias e níveis salariais fica dependente, por um lado, da natureza e responsabilidade das funções exercidas, de acordo com a descrição dos graus e, por outro lado, do mérito com que são desempenhadas.

I – C) Descrição dos graus

Adjunto técnico. – Não tem funções de chefia, executando o seu trabalho sob orientação e controlo permanente de outro quadro, quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados.

Assistente técnico. – Pode orientar funcionalmente outros trabalhadores. Executa pareceres, análises e projectos de natureza e ou científica com autonomia técnica, embora subordinado a orientação de outro quadro da empresa.

Assessor técnico. – Pode orientar áreas individualizadas e bem definidas, planificando e distribuindo as acções, sendo responsável pela sua execução final. Pode supervisionar outros trabalhadores, quadros ou não, e tomar decisões de responsabilidade na esfera da sua competência. Executa análises, estudos e projectos com autonomia técnica em actividades complexas e heterogéneas.

Consultor técnico. – Pode supervisionar área complexas e ou várias áreas individualizadas. Pode supervisionar grupos de quadros especializados em actividades complexas e heterogéneas, envolvendo planificação e tomada de decisão na esfera da sua competência. Elabora e orienta estudos, análises e trabalhos técnicos da sua especialidade com completa autonomia técnica, por incumbência directa do órgão de gestão, dentro da política e objectivos a lançar na área dos serviços técnicos, responsabilizando-se pelo seu cumprimento.

Consultor. – É o consultor técnico a quem podem ser exigidas funções de especial complexidade e que atinge esta categoria por distinção.

I – D) Enquadramento profissional

Adjunto técnico – A, B, C e D.
Assistente técnico – D, E, F, G e H
Assessor técnico – H, I, J, L e M.
Consultor técnico – M, N e O
Consultor – O.

I – E) Tabela salarial

Níveis	2003 (euros)
A	903,60
B	971,00
C	1.034,00
D	1.081,50
E	1.144,50
F	1.244,50
G	1.276,50
H	1.345,00
I	1.432,50
J	1.517,50
L	1.609,00
M	1.699,00
N	1.830,00
O	1.965,00

ANEXO II

Médicos

II – A) Clausulado específico dos médicos

- 1 – As empresas e os médicos deverão respeitar o código deontológico da profissão médica.
- 2 – Os médicos deverão ser asseguradas as condições mínimas de protecção contra as radiações ionizantes.
- 3 – O acto médico de especialidade só pode ser solicitado ao médico credenciado na respectiva especialidade.
- 4 – Dentro de cada empresa a organização e controlo dos actos médicos são, satisfeitas as necessidades operacionais, da estrita competência de hierarquia médica.

Cláusula 2.^a Âmbito

Para os efeitos deste contrato, consideram-se abrangidos pelo anexo todos os trabalhadores que, licenciados em Medicina, possuam a respectiva cédula profissional e tenham cumprido as formalidades legais e desempenhem as funções próprias da profissão de médico.

Cláusula 3.^a
Condições de acesso

- 1 – Os médicos que façam prova de que adquiriram a especialidade internista ou generalista ou ortopedista serão classificados como especialistas e remunerados pelo respectivo nível salarial, sem prejuízo de poderem continuar a exercer as funções anteriores.
- 2 – No caso de as funções desempenhadas corresponderem a mais de uma categoria mencionada, prevalece para todos os efeitos a categoria superior.

Cláusula 4.^a
Período semanal de trabalho

- 1 – Atendendo à especificidade própria da actividade médica e à responsabilidade e diversidade da natureza das tarefas que a integram e são exigidas pela actividade desenvolvida no ramo de seguros, o período normal de trabalho e a duração do trabalho semanal são fixados por acordo entre a empresa e o trabalhador no contrato individual de trabalho.
- 2 – O início e o termo do período diário de trabalho são fixados por acordo entre a empresa e o trabalhador no contrato individual de trabalho.
- 3 – O período normal de trabalho poderá englobar vários serviços médicos, tais como consultas, intervenções cirúrgicas, prevenção por escala, participação em juntas médicas e função de perito junto dos tribunais.

Cláusula 5.^a
Condições de trabalho

- 1 – Para o exercício do serviço de prevenção por escala poderá ser nomeado qualquer médico da empresa.
- 2 – As escalas nos dias úteis (o sábado não é dia útil) não poderão exercer a proporção de 12 horas (das 20 às 8 horas) por quinzena de trabalho.
- 3 – As escalas de fim-de-semana (sábado, domingo ou feriados) não poderão exercer a proporção de 48 horas por quinzena de trabalho.
- 4 – Os impedimentos temporários de qualquer médico, desde que de curta duração, deverão ser resolvidos pelo sistema de trocas de serviço.
- 5 – Os médicos que, com carácter de regularidade, desempenhem os serviços referidos no n.º 1 terão direito a um suplemento de 20% sobre o ordenado base da respectiva categoria.

Cláusula 6.^a
Peritagens e juntas médicas

Os médicos que desempenhem as funções de defesa da empresa em juntas médicas e de peritos junto dos tribunais terão direito a um suplemento de 20% sobre o ordenado base da respectiva categoria.

Cláusula 7.^a
Suplementos de ordenado

Os suplementos mencionados na cláusula anterior e no n.º 5 da cláusula 5.^a (Condições de trabalho) só serão atribuídos se as funções referidas forem desempenhadas com carácter de regularidade e são cumuláveis até ao máximo de 25% sobre o ordenado base da respectiva categoria.

Cláusula 8.^a
Trabalho especial

- 1 – Os actos médicos cirúrgicos executados a solicitação da empresa, ou sem circunstâncias de reconhecida urgência, entre as 19 e as 7 horas do dia seguinte serão remuneradas através do preço/hora normal, acrescido de um montante calculado com base na tabela da Ordem dos Médicos equivalente a um valor de $K = 200\$$.
- 2 – Os actos cirúrgicos praticados durante o serviço de prevenção por escala e nas condições acima referidas terão um acréscimo de remuneração, com base na tabela da Ordem dos Médicos, equivalente a 30% do valor K fixado no número anterior.

II – B) Carreira profissional

- 1 – A carreira profissional dos licenciados em Medicina inicia-se pelo grau «Médico», nível salarial A.
- 2 – Os médicos serão promovidos aos níveis salariais B, C e D após um ano de exercício de funções em cada um dos níveis imediatamente anteriores.
- 3 – A progressão nas restantes categorias e níveis salariais depende, por um lado, da natureza e responsabilidade das funções exercidas de acordo com a descrição dos graus e, por outro lado, do mérito com que são desempenhadas, sem prejuízo do disposto na cláusula 3.^a deste anexo.

II – C) Descrição de graus

Director. – É o médico que coordena a actividade clinica da empresa, elaborando, por incumbência da mesma, a política e objectivos a alcançar na área dos seus serviços, responsabilizando-se pelo seu cumprimento.

Médico especialista que executa actos cirúrgicos ou médico superior:

- 1 – É o médico que executa actos cirúrgicos dentro da sua especialidade credenciado pela instituição oficial competente ou que tenha terminado com aproveitamento o respectivo internato hospitalar da especialidade.
- 2 – Ou o médico que, por incumbência da empresa, supervisa médicos de categoria inferior.

Médico especialista ou médico superior:

- 1 – É o médico que executa as tarefas da sua especialidade, sem actividade cirúrgica.
- 2 – Ou o médico que, por incumbência da empresa, supervisa médicos de categoria inferior.

Médico. – É o profissional licenciado em Medicina que executa tarefas médicas decorrentes da sua profissão não incluído em nenhuma das categorias anteriores.

II – D) Enquadramento profissional

Médico – A, B, C e D.

Médico especialista ou supervisor – E, F, G e H.

Médico especialista que executa actos cirúrgicos ou supervisor – H, I, J, L e M.

Director – M, N e O.

II – E) Tabela salarial

Níveis	2003 (euros)
A	903,60
B	971,00
C	1.034,00
D	1.081,50
E	1.144,50
F	1.244,50
G	1.276,50
H	1.345,00
I	1.432,50
J	1.517,50
L	1.609,00
M	1.699,00
N	1.830,00
O	1.965,00

A presente tabela de remunerações mínimas e as cláusulas de expressão pecuniária vigorarão de 1 de Janeiro de 2003 a 31 de Dezembro de 2003.

ANEXO III

Agentes técnicos de arquitectura e engenharia

- 1 – Para efeitos deste ACTV consideram-se agentes técnicos de arquitectura e engenharia todos os trabalhadores habilitados com o curso de Mestrança de Construtor Civil ou outro equivalente para legislação em vigor.
- 2 – Aos agentes técnicos de arquitectura e engenharia compete estudar, projectar, realizar, orientar e fiscalizar trabalhos de engenharia, arquitectura, construção civil, instalações técnicas e equipamentos, aplicando conhecimentos teóricos e práticos da profissão, podendo especializar-se em diversas tarefas, nomeadamente na condução e direcção de obras, fiscalização e controlo, chefia de estaleiros, análise de custos e orçamentos: planeamentos; preparação de trabalhos; topografia; projectos e cálculos; assistência e secretariado técnico.
- 3 – Os agentes técnicos de arquitectura e engenharia são admitidos pelo grau I e serão promovidos ao grau II após um ano de exercício de funções e aos graus III e IV após o exercício de funções de dois anos em cada um dos referidos graus.
- 5 – Tabela salarial:

NÍVEIS	GRAU	2003 (euros)
A	I	903,60
B	II	971,00
C	III	1.034,00
D	IV	1.081,50

A presente tabela de remunerações mínimas e as cláusulas de expressão pecuniária vigorarão de 1 de Janeiro de 2003 a 31 de Dezembro de 2003.

ANEXO IV

Anexo a que se refere a cláusula 19.^a n.º 2

Cláusula A

Benefícios complementares da segurança social

- 1 – Todos os trabalhadores de seguros têm direito vitalício às pensões complementares de reforma por invalidez ou velhice.
- 2 – O esquema de pensões complementares de reforma por velhice ou invalidez acompanhará sempre, em relação aos períodos de carência, percentagens, antiguidade, idade e reforma ou quaisquer outros benefícios, o esquema da segurança social.
- 3 – O quantitativo da pensão complementar de reforma é igual à diferença entre a pensão total e a pensão paga ao respectivo trabalhador pela segurança social no primeiro mês em que se vença e não pode ser reduzido por eventuais aumentos da pensão a cargo da segurança social ou em quaisquer outras circunstâncias, sem prejuízo do disposto no n.º 5 da cláusula 54.^a
- 4 – A pensão total terá o máximo de 80% do ordenado anual à data da reforma e não poderá ser inferior a 50% desse ordenado.
- 5 – A pensão total referida nos números anteriores é igual a 2,2% do ordenado do trabalhador à data da reforma multiplicados pelo número de anos de serviço que o trabalhador tiver como trabalhador de seguros, seguidos ou interpolados, numa ou em várias seguradoras e ou resseguradoras e ou empresas de mediação e ou ressuros abrangidas por este contrato e ou portarias ou por diplomas legais de alargamento de âmbito do mesmo.
- 6 – O ordenado anual é definido na alínea d) da cláusula 43.^a deste contrato à data da reforma.
- 7 – A entidade responsável pelo pagamento da pensão complementar a que se refere esta cláusula é a empresa ao serviço da qual o trabalhador se encontra à

data da reforma. Havendo entidades patronais anteriormente abrangidas por este ACTV, estas são solidariamente responsáveis perante o trabalhador pela totalidade da pensão complementar, ficando a entidade que pagar sempre com o direito de reembolsar-se da parte que cabe como co-responsáveis às entidades patronais anteriores.

A parte que couber a uma entidade patronal eventualmente insolvente, extinta ou que, por qualquer outro motivo, não seja em condições de responder pelas suas obrigações será distribuída pelas restantes na proporção das respectivas responsabilidades.

- 8 – Nos casos previstos na cláusula 76.^a deste ACTV, as sociedades ou empresas adquirentes, fundidas ou incorporantes tornam-se responsáveis pelo cumprimento do disposto neste número.
- 9 – O direito à reforma por velhice poderá ser exercido pelo trabalhador a partir do momento em que atinja a idade prevista no esquema da segurança social.
- 10 – Não obstante o disposto no número anterior, é obrigatória a passagem à reforma para os trabalhadores que completem 70 anos de idade, a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que o facto se verifique.
- 11 – Assim que o trabalhador tiver 60 anos de idade e 35 de serviço tem direito a requerer a sua reforma.
- 12 – Para os trabalhadores referidos nos n.ºs 9, 10 e 11, a pensão total é de 80% do salário anual ílquido à data da reforma, qualquer que seja a antiguidade.
- 13 – A pensão é paga no domicílio dos trabalhadores até ao final de cada mês, se outra forma de pagamento não for aceite por estes.
- 14 – Qualquer fracção de um ano de serviço conta-se como ano completo para o efeito do n.º 5 desta cláusula.
- 15 – Sempre que o trabalhador reformado por invalidez venha, em inspecção médica, a ser considerado apto para o trabalho, cessa a obrigação de a empresa pagar a pensão respectiva, sendo, no entanto, obrigada a readmitir o trabalhador nas mesmas condições em que se encontrava antes da reforma, contando para efeitos de antiguidade todo o tempo de serviço prestado antes de ser reformado por invalidez.
- 16 – As pensões complementares não são acumuláveis com as devidas por acidentes de trabalho ou por doença profissional, sem prejuízo de o trabalhador poder, em qualquer altura, optar pela mais favorável.
- 17 – Sempre que um trabalhador deixe de estar ao serviço de uma sociedade de seguros, ou empresas de mediação, esta passar-lhe-á uma declaração donde

conste o tempo de serviço efectivo prestado, para efeitos de concessão de pensões complementares.

- 18 – As empresas que pagam aos trabalhadores reformados percentagens superiores às previstas nesta cláusula não podem, sob pretexto algum, reduzi-las.
- 19 – Todas as demais regalias concedidas voluntariamente aos trabalhadores reformados para além das previstas nesta cláusula não poderão em nenhuma circunstância ser retiradas.
- 20 – As empresas que à data da entrada em vigor desta cláusula tiverem adoptado um sistema geral de pensões complementares de reforma mais favorável do que o aqui estipulado obrigam-se a mantê-lo, mesmo em relação aos trabalhadores que vierem a reformar-se.
- 21 – O trabalhador que, tendo cumprido o período de carência da segurança social em anos seguidos ou interpolados de serviço efectivo, abandonar por qualquer motivo a actividade de seguros terá direito, no momento em que se reformar em qualquer outra actividade, à pensão complementar prevista nesta cláusula, desde que se verifiquem as seguintes condições:
 - a) A pensão de reforma recebida da sua nova actividade não atinja o limite máximo fixado no n.º 5 da cláusula;
 - b) Seja respeitado o limite referido na alínea anterior em relação ao ordenado que tinha quando saiu da actividade seguradora.

Cláusula B **Actualização das pensões de reforma**

- 1 – Todos os trabalhadores reformados beneficiarão aumentos nas suas pensões complementares de reforma que a tabela salarial seja alterada.
- 2 – Os aumentos serão iguais ao que sofrer a tabela salarial na categoria em que o trabalhador foi reformado, tendo em atenção o disposto no n.º 4.
- 3 – O regime aqui previsto aplica-se a todos os trabalhadores reformados ou que venham a reformar-se, excepto se à data da reforma não eram ou não forem trabalhadores de seguros há mais de três anos.
- 4 – Para efeitos de actualização, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$\frac{A \times 14}{12} \times P$$

Sendo *A* o aumento mencionado no n.º 2 e *P* a percentagem fixada na altura da reforma de acordo com a cláusula 52.^a.

- 5 – Em caso algum poderá a pensão total anual ultrapassar o ordenado mínimo líquido anual que o trabalhador receberia se se encontrasse no activo com a antiguidade que tinha no momento em que se reformou.
- 6 – Sempre que a pensão a cargo da segurança social sofra qualquer actualização, o trabalhador reformado fica a comunicá-la à empresa.
- 7 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, até finais de Janeiro e de Julho de cada ano, o trabalhador reformado fará prova junto da empresa do quantitativo que nessas datas recebe da segurança social.
- 8 – O eventual excesso da pensão total, resultante dos aumentos da pensão a cargo da segurança social, tendo em conta o limite previsto no n.º 5, será compensado no pagamento da pensão complementar.

Cláusula C **Disposições transitórias**

(...)

- 3 – As pensões dos já reformados à data da entrada em vigor dos ACTV publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 1 e 10, de 8 de Janeiro de 1984 e 15 de Março de 1984, respectivamente, serão actualizadas de acordo com a fórmula constante do n.º 4 da cláusula 54.^a, deduzidas do quantitativo que a segurança social vier a aumentar-lhes, sem que lhes possam ser retiradas quaisquer quantias que porventura tenham anteriormente ultrapassado o limite previsto no n.º 5 da mesma cláusula, embora a manutenção dessas quantias se possa traduzir numa progressiva redução percentual da diferença que se verificar entre a pensão total e aquele limite.

Nota. - Toda as cláusulas referidas neste anexo respeitam ao CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, 1.^a série, de 29 de Maio de 1995.